

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 48/98/M:

- Aprova o novo regime jurídico das agências de viagem e da profissão de guia turístico. 1342

Decreto-Lei n.º 49/98/M:

- Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações. 1368

Portaria n.º 222/98/M:

- Aprova o Regulamento das Escolas e do Ensino da Condução. 1375

Portaria n.º 223/98/M:

- Delega no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento competências próprias do Governador para autorizar a constituição de fundos permanentes nos serviços públicos de Macau, com exclusão dos dotados de autonomia administrativa ou financeira. 1394

Gabinete do Governador:

- Despacho n.º 100/GM/98, respeitante aos modelos do Livrete a usar pelo Leal Senado. 1394
- Despacho n.º 101/GM/98, que determina tolerância de ponto no dia 15 de Fevereiro de 1999. 1397
- Despacho n.º 102/GM/98, que actualiza a lista das substâncias medicamentosas. 1397

Assembleia Legislativa:

- Resolução n.º 14/98/M. 1417

目錄

澳門政府

第 48/98/M 號法令：

- 核准旅行社及導遊職業之新法律制度 1342

第 49/98/M 號法令：

- 規定售賣與燃放爆竹、火箭及煙花之法律制度——若干廢止 1368

第 222/98/M 號訓令：

- 核准《駕駛學校及教學規章》 1375

第 223/98/M 號訓令：

- 將若干總督本身權限授予社會事務暨預算政務司，以便許可設立澳門公共部門常設基金（行政或財政自治者除外） 1394

總督辦公室：

- 第 100/GM/98 號批示，澳門市政廳使用之登記摺式樣 1394
- 第 101/GM/98 號批示，規定一九九九年二月十五日豁免上班 1397
- 第 102/GM/98 號批示，重新修訂藥品清單 1397

立法會：

- 第 14/98/M 號決議 1417

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 48/98/M****法令 第48/98/M號****de 3 de Novembro****十月二十六日**

As perspectivas de crescimento que se criaram ao turismo de Macau, amplamente demonstradas com a abertura do Aeroporto Internacional, e os resultados consequentes da sua actividade, desde o início das operações, vieram reservar às agências de viagens um papel cada vez mais interventor no desenvolvimento desse turismo.

Importa, assim, proceder ao reajustamento de alguns aspectos de estrutura e operação das agências de molde a garantir uma maior solidez dessa estrutura e uma melhor qualidade dos serviços a prestar.

Unifica-se, deste modo, reduzindo-se a uma só categoria, a tipologia das agências de viagens e reforça-se as exigências quanto ao capital de constituição das sociedades que as exploram, bem como as garantias que cobrem os riscos inerentes ao variado leque de actividades que desenvolvem, revendo-se, como corolário, a forma e o conteúdo dos contratos em que assentam as modalidades dos serviços que lhes são próprios.

Finalmente, define-se as condições de acesso à profissão de guia turístico e o seu exercício, designadamente nas vertentes deontológica e de qualidade e actualidade da informação a prestar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma regula a actividade das agências de viagens e o exercício da profissão de guia turístico.

Artigo 2.º**(Noção)**

Considera-se agências de viagens, adiante designadas por agências, as sociedades comerciais registadas no Território que nos termos deste diploma estão habilitadas a exercer as actividades que lhe são próprias.

Artigo 3.º**(Actividades próprias)**

1. As actividades próprias das agências são as seguintes:

a) Obtenção de documentos de viagem;

隨着國際機場之啟用面廣泛顯現之澳門旅遊業發展前景，以及自機場開始運作以來之業績，使旅行社在參與旅遊業發展方面起到越來越重要之作用。

因此，有必要對旅行社架構及運作之某些方面作出調整，從而確保該架構能更加穩固，並能提供更高質之服務。

有鑑於此，應統一旅行社之類型，使之簡化成一種類別，並應提高對經營旅行社之公司之組成資本之要求，以及加強承擔旅行社所開展各種業務之固有風險之擔保，從而修正作為旅行社本身服務之基礎之合同形式及內容。

最後，須對求取導遊職業所需之條件及導遊工作，尤其在職業道德、所提供資料之質量及更新等方面作出明確規定。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(標的)**

本法規係規範旅行社之業務及從事導遊職業之事宜。

第二條**(概念)**

旅行社係指在本地區登記之按照本法規規定有資格經營旅行社本身業務之公司，以下簡稱爲旅行社。

第三條**(本身業務)**

一、旅行社之本身業務為：

a) 取得旅行證件；

- b) Organização e venda de viagens turísticas;
- c) Venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição de bagagem com aqueles relacionada;
- d) Reserva de serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como em quaisquer empreendimentos turísticos;
- e) Intermediação na venda de serviços de agências similares locais ou de fora do Território;
- f) Recepção, transferência e assistência a turistas.

2. As informações turísticas facultadas, quando não prestadas por entidades oficiais, no âmbito das suas atribuições, pelas empresas transportadoras, ou por entidades organizadoras de convenções ou certames, presumem-se a título de intermediação na venda de serviços.

Artigo 4.º

(Serviços complementares)

São serviços complementares das actividades próprias das agências:

- a) Aluguer de automóveis nos termos da respectiva legislação;
- b) Reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;
- c) Realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;
- d) Exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares;
- e) Difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações de interesse para o turismo.

Artigo 5.º

(Actividades vedadas)

É vedado às agências o exercício de quaisquer outras actividades ou a prestação de serviços, para além do exercício das actividades que lhes são próprias e da prestação dos serviços complementares que lhes forem permitidos nos termos deste diploma.

Artigo 6.º

(Actividades não abrangidas)

O disposto nos artigos 3.º e 7.º não obsta a que as agências procedam:

- a) À comercialização directa pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares e pelas empresas transportadoras dos seus serviços aos clientes;
- b) Ao transporte de clientes efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares com veículos que lhes pertençam;
- c) À venda de serviços de uma empresa transportadora feita por outra empresa transportadora com a qual tenha serviços combinados;

- b) 組織旅遊及出售旅遊;
- c) 出售任何交通工具之票證及預訂座位, 以及與該等票證有關之行李托運;
- d) 預訂酒店場所、同類場所及任何旅遊場所提供之服務;
- e) 以中介名義出售本地區或本地區以外同類旅行社提供之服務;
- f) 向旅客提供接待、中轉及援助之服務。

二、如提供旅遊資料, 而所提供之旅遊資料非由官方實體在其職權範圍內供給, 或非由運輸企業、組織討論會或交易會之實體供給, 則推定為以中介名義出售服務。

第四條

(補充服務)

旅行社本身業務之補充服務為:

- a) 按有關法例之規定出租車輛;
- b) 預訂及出售影演項目或其他公開演出之入場券;
- c) 在獲許可之公司辦理保險, 以承保由旅遊活動產生之風險;
- d) 經營酒店場所及同類場所;
- e) 派發旅遊宣傳材料, 出售旅遊指南、交通手冊、時刻表及其他對旅遊有用之出版物。

第五條

(被禁止之業務)

旅行社除從事本身業務及提供本法規所允許之補充服務外, 不得從事其他業務或提供服務。

第六條

(不包括之業務)

第三條及第七條之規定不妨礙旅行社進行下列業務:

- a) 酒店場所或同類場所及運輸企業直接向顧客銷售其服務;
- b) 酒店場所或同類場所所以本身之車輛運載顧客;
- c) 運輸企業出售與其有聯合服務之另一運輸企業之服務;

d) À realização de reservas em estabelecimentos hoteleiros ou similares por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços.

Artigo 7.º

(Exclusividade)

1. Apenas as agências de viagens podem exercer, mediante remuneração, as actividades próprias.

2. O exercício das actividades próprias presume-se remunerado quando regular ou divulgado a qualquer título ou modo.

Artigo 8.º

(Irrecusabilidade de prestação de serviço)

As agências não podem recusar-se a prestar os serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 9.º

(Instalações)

1. As agências devem exercer as suas actividades em instalações autónomas e exclusivamente afectas a esse exercício.

2. As instalações devem dispor de:

a) Zona para atendimento de clientes;

b) Equipamento adequado ao exercício das suas actividades.

3. Para o desenvolvimento das suas actividades as agências podem dispor de sucursais.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às sucursais.

Artigo 10.º

(Firma)

1. Só as sociedades autorizadas a exercer a actividade de agências de viagens podem usar na sua firma essa designação.

2. Para efeitos de licenciamento, as agências podem solicitar o uso de uma denominação comercial de fantasia para além da firma a que se refere o número anterior, a qual permanece comum ao estabelecimento principal e às sucursais, se as houver.

Artigo 11.º

(Transmissão da propriedade e cessão de exploração)

1. A transmissão da propriedade e a cessão de exploração dos estabelecimentos dependem da titularidade de licença de agência de viagens pela sociedade adquirente ou cessionária.

2. A verificação de qualquer um dos negócios jurídicos referidos no número anterior deve ser comunicada à Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de 90 dias, contados da respectiva celebração.

d) 運輸企業為其顧客預訂酒店場所或同類場所。

第七條

(專屬性)

一、僅旅行社得透過收取報酬從事本身業務。

二、如屬常規性或以任何名義或方式作出公告，從事本身業務推定為有收取報酬。

第八條

(提供服務之不可拒絕性)

旅行社不得拒絕提供第三條第一款 a) 項、c) 項及 d) 項所指服務。

第九條

(設施)

一、旅行社應在獨立並專供從事其業務之設施內從事業務。

二、上述設施應具備：

a) 接待顧客之區域；

b) 適合於從事其業務之設備。

三、為擴展業務，旅行社得設有分社。

四、第一款及第二款之規定適用於分社。

第十條

(商業名稱)

一、僅獲許可經營旅行社業務之公司得在其商業名稱中使用旅行社字樣。

二、為發出准照之效力，旅行社得申請使用除上款所指之商業名稱外之想象之商業名稱，但主要場所及倘有之分社須使用同一商業名稱。

第十一條

(所有權之轉移及經營之讓與)

一、場所所有權之轉移及經營之讓與，取決於擬取得權利之公司或擬受讓之公司持有旅行社准照。

二、如發生上款所指任一法律行為，應自訂立有關法律行為起九十日內，透過提交證明文件通知旅遊司（葡文縮寫為 DST）。

Artigo 12.º

(Promoção e informação)

1. As agências devem colaborar na promoção do turismo do Território, designadamente participando em manifestações organizadas ou patrocinadas pela DST, expondo e distribuindo o material promocional por esta enviado.

2. As agências devem estar habilitadas a fornecer, relativamente ao Território, informações actualizadas sobre:

- a) Meios de transporte e de alojamento;
- b) Formalidades relativas à entrada, permanência e saída de turistas;
- c) Cotações cambiais;
- d) Viagens turísticas regulares, desde que previamente anunciadas;
- e) Informações turísticas de carácter geral.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

SECÇÃO I

Da autorização

Artigo 13.º

(Autorização)

1. O exercício da actividade de agências depende de autorização a conceder por despacho do Governador.

2. A autorização é solicitada mediante requerimento a apresentar na DST.

Artigo 14.º

(Instrução do pedido)

1. Do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências deve constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Localização da agência;
- c) Denominação da agência;
- d) Identificação completa do director técnico da agência.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade requerente;
- b) Documentação comprovativa do preenchimento dos requisitos relativos ao director técnico da agência;
- c) Documentos comprovativos da caução e do seguro de responsabilidade civil profissional, previstos no artigo 50.º

第十二條

(宣傳及資料)

一、旅行社應協助宣傳本地區旅遊業，尤其應參與由旅遊司組織或贊助之活動，展示及派發由該司發送之宣傳資料。

二、旅行社應有能力提供下列有關本地區之最新資料。

- a) 交通工具及住宿；
- b) 旅客入境、逗留及離境之手續；
- c) 匯價；
- d) 預先公布之普通旅遊；
- e) 一般旅遊資料。

第二章

發出准照

第一節

許可

第十三條

(許可)

一、從事旅行社業務，取決於總督以批示給予之許可。

二、須透過呈交予旅遊司之申請書，請求給予許可。

第十四條

(申請書之組成)

一、請求許可從事旅行社業務之申請書應載明：

- a) 申請公司之識別資料；
- b) 旅行社所在地點；
- c) 旅行社名稱；
- d) 旅行社技術主管之完整身分資料。

二、申請書應附同下列文件而組成：

- a) 商業及汽車登記局發出之與申請公司之登記有關之證明；
- b) 符合擔任旅行社技術主管要件之證明文件；
- c) 第五十條所規定之擔保及職業民事責任保險之證明文件。

3. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgue indispensáveis para a melhor instrução do pedido.

Artigo 15.º

(Requisitos)

A concessão da autorização para o exercício de actividade de agências depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Constituir o requerente uma sociedade comercial, com sede em Macau;
- b) Existência de capital social mínimo, integralmente realizado, no valor de um milhão e quinhentas mil patacas;
- c) Objecto social visando exclusivamente a exploração da actividade de agência de viagens;
- d) Existência de um director técnico;
- e) Prestação das garantias exigidas nos termos do capítulo VI;
- f) Existência de instalações em conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 16.º

(Abertura de sucursais)

1. A concessão de autorização para abertura de sucursais das agências depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Aumento do capital social mínimo em, pelo menos, 20% por cada sucursal pretendida;
- b) Existência de instalações adequadas nos termos deste diploma.

2. A abertura de sucursais é precedida de vistoria a efectuar pela DST.

Artigo 17.º

(Sucursais — Instrução do pedido)

1. Do pedido para a abertura de sucursais deve constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Localização das sucursais.

2. O requerimento deve ser instruído com certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade requerente.

SECÇÃO II

Da licença

Artigo 18.º

(Emissão)

1. Autorizado o exercício da actividade, compete à DST emitir a licença.

三、除上款所指文件外，旅遊司得要求申請人、任何公共實體或機關提供其認為能更完善組成申請書所不可或缺之其他文件或資料。

第十五條

(要件)

給予從事旅行社業務之許可，取決於同時符合下列要件：

- a) 申請人設立一間住所設於澳門之公司；
- b) 有金額為澳門幣一百五十萬元並已全部繳付之公司最低資本；
- c) 公司之宗旨為專門經營旅行社業務；
- d) 有一名技術主管；
- e) 提供根據第六章之規定而要求之擔保；
- f) 具備符合本法規規定之設施。

第十六條

(分社之開設)

一、給予開設旅行社分社之許可，取決於同時符合下列要件：

- a) 每擬開設一分社，公司最低資本最少須增加百分之二十；
- b) 具備符合本法規規定之適當設施。

二、分社開設前，旅遊司須進行檢查。

第十七條

(分社——申請書之組成)

一、開設分社之申請書應載明：

- a) 申請公司之識別資料；
- b) 分社之所在地點。

二、申請書應附同商業及汽車登記局發出之與申請公司之登記有關之證明而組成。

第二節

准照

第十八條

(發出)

一、獲許可從事業務後，由旅遊司負責發出准照。

2. A emissão da licença é precedida de vistoria às instalações a efectuar pela DST.

3. A licença é emitida de acordo com o modelo constante do anexo III ao presente diploma.

4. Pela emissão da licença é devida taxa de acordo com a tabela constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 19.º

(Validade)

A licença é válida pelo prazo de um ano, contado da data da sua emissão e renovável.

Artigo 20.º

(Renovação)

1. A renovação da licença deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

2. Pela renovação da licença é devida a taxa prevista na tabela constante do anexo I ao presente diploma.

3. A renovação da licença, quando requerida fora do prazo previsto no n.º 1, está sujeita à taxa adicional prevista na tabela referida no número anterior.

Artigo 21.º

(Autorização prévia)

1. Depois de emitida a licença de uma agência ficam sujeitos a autorização prévia da DST os seguintes factos:

- a) A alteração da denominação da agência;
- b) A substituição do director técnico;
- c) A abertura de sucursais.

2. Devem ser comunicadas à DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de 90 dias, contados da data da sua verificação:

- a) A alteração de qualquer elemento integrante do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências;
- b) A mudança de localização do estabelecimento principal ou das suas sucursais.

3. A mudança de localização implica a realização de vistoria.

Artigo 22.º

(Sucursais)

1. A existência de sucursais consta da licença.

2. As sucursais só podem ser objecto de negócio translativo da sua propriedade ou do direito à sua exploração conjuntamente com o respectivo estabelecimento principal.

二、發出准照前，旅遊司須對設施進行檢查。

三、准照係根據載於本法規附件三之式樣而發出。

四、發出准照須根據載於本法規附件一之價目表收取費用。

第十九條

(效力)

自發出之日起計，准照有效期為一年，並可續期。

第二十條

(續期)

一、應於准照有效期屆滿前至少提前三十日申請續期。

二、准照續期須收取載於本法規附件一之價目表所定之費用。

三、在第一款規定之期限屆滿後申請准照之續期，須繳納上款所指之價目表所定之附加費用。

第二十一條

(預先許可)

一、旅行社准照發出後，下列事實須獲旅遊司之預先許可：

- a) 更改旅行社名稱；
- b) 更換技術主管；
- c) 開設分社。

二、如發生下列情況，應自發生之日起九十日內，透過提交證明文件通知旅遊司：

- a) 更改組成請求許可從事業務之申請書之任何資料；
- b) 更改主場所或其分社之所在地點。

三、如更改所在地點，須進行檢查。

第二十二條

(分社)

一、如設有分社，須在准照中註明。

二、僅在將有關之主場所一併轉移時，分社方得成為轉移其所有權或經營權之法律行為之標的。

Artigo 23.º

(Publicação da licença)

1. A DST promove a publicação de um extracto da licença no *Boletim Oficial*, a expensas do interessado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser entregue uma importância não inferior a 400,00 patacas com a taxa devida pela emissão de licença.

3. Contado o processo, é devolvida ao interessado, se for caso disso, a quantia que constitua a seu favor.

SECÇÃO III

Da caducidade da licença

Artigo 24.º

(Caducidade e cancelamento da licença)

1. A licença de uma agência caduca e é cancelada:

a) Se não iniciar a actividade dentro de 90 dias a contar da data da sua emissão, salvo caso de força maior;

b) Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos;

c) Se cessar a sua actividade;

d) Com a ausência de pedido de renovação de licença por dois anos consecutivos;

e) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença.

2. Para os efeitos da cominação do número anterior a caducidade da licença é expressamente reconhecida pela DST.

3. A autorização para abertura de sucursais caduca se estas não entrarem em funcionamento, salvo caso de força maior, no prazo de 90 dias, contados da data da notificação respectiva.

Artigo 25.º

(Cessação de pagamentos)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se que houve cessação de pagamentos quando a caução for insuficiente para pagar os débitos reconhecidos pela agência e esta não proceder ao seu pagamento nem à reposição da caução nos termos previstos no artigo 55.º

Artigo 26.º

(Cessação da actividade)

1. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, o encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias sem apresentação de justificação adequada perante a DST constitui presunção de que a agência cessou a sua actividade.

2. A presunção estabelecida no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais.

第二十三條

(准照之公布)

一、由旅遊司促成准照摘錄在《政府公報》上公布，而有關費用由利害關係人承擔。

二、為上款規定之效力，除獲發准照而應繳之費用外，亦應交付一筆不少於澳門幣400.00元之款項。

三、程序之費用結算後，如有應歸於利害關係人之結餘，須將之退還予利害關係人。

第三節

准照之失效

第二十四條

(准照之失效及取消)

一、在下列情況下，旅行社之准照失效並被取消：

a) 自發出准照之日起九十日內未開始營業；但出現不可抗力之情況除外；

b) 出現破產、就清償債務而作出之和解或終止支付之情況；

c) 終止其業務；

d) 連續兩年未提出准照續期之申請；

e) 不再符合獲發准照之法定要件。

二、為上款所指處罰之效力，准照之失效係由旅遊司明確認定。

三、自接到許可開設分社之通知之日起九十日內，如分社未開始運作，則有關許可失效；但出現不可抗力之情況除外。

第二十五條

(支付之終止)

為上條規定之效力，如擔保不足以支付旅行社承認之債項，且旅行社既不支付該等債項，亦無按照第五十五條之規定補足擔保，則視為終止支付。

第二十六條

(業務之終止)

一、為第二十四條規定之效力，如關閉場所超過九十日而未向旅遊司作出適當之解釋，構成旅行社已終止其業務之推定。

二、上款規定之推定經作出適當配合後適用於分社。

Artigo 27.º

(Efeitos da caducidade da licença)

A caducidade da licença e o consequente cancelamento determina o encerramento da agência e das suas sucursais.

CAPÍTULO III

Do director técnico

Artigo 28.º

(Requisitos)

1. Só podem ser admitidas como directores técnicos das agências as pessoas que preencham os requisitos seguintes:

- a) Residência em Macau;
- b) Domínio escrito e falado de dois idiomas, devendo um corresponder a uma das línguas oficiais do Território;
- c) Habilitação correspondente a curso técnico-profissional da área do turismo ou comprovada experiência na mesma área.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:

- a) Curso técnico-profissional ministrado no Território ou no mesmo reconhecido, de instituição de ensino superior, especializada na área do turismo;
- b) Experiência profissional adquirida em actividades dos sectores de agências de viagens, empresas turísticas, de aviação ou transportes, não inferior a 3 anos.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o *curriculum* do candidato é submetido à apreciação de uma comissão composta, pelo menos, por dois representantes do Instituto de Formação Turística, adiante designado por IFT, e por um representante da DST, a designar pelos respectivos dirigentes.

Artigo 29.º

(Exclusividade)

1. A mesma pessoa não pode desempenhar simultaneamente o cargo de director técnico em mais do que uma agência.

2. O director técnico deve acompanhar pessoalmente a actividade da agência durante o período normal do seu funcionamento.

Artigo 30.º

(Prova da qualificação)

1. Para verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º os interessados devem entregar na DST, antes da entrada em funções, os documentos comprovativos das suas habilitações e/ou experiência profissional.

2. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos interessados ou a quaisquer entidades ou serviços públicos outros elementos que julgue indispensáveis para conveniente instrução do pedido.

第二十七條

(准照失效之效果)

准照失效及繼而產生之准照之取消引致旅行社及其分社關閉。

第三章

技術主管

第二十八條

(要件)

一、符合下列要件者，方得被接納出任旅行社技術主管：

- a) 在澳門居住；
- b) 能書寫及操兩種語言，其中一種應為本地區之官方語言；
- c) 具有相當於完成旅遊範疇之職業技術課程之資格，或在該範疇內具有經證明之經驗。

二、為上款c項之效力，須考慮下列情況：

- a) 在本地區開設或在本地區獲認可之旅遊範疇專業高等教育機構之職業技術課程；
- b) 在旅行社及旅遊、航空或運輸企業等界別之業務中獲得不少於三年之專業經驗。

三、如屬上款b)項所指之情況，求取有關職業者之履歷須接受一至少由旅遊學院（葡文縮寫為IFT）兩名代表及旅遊司一名代表組成之委員會之審查，該等代表由各自之領導指定。

第二十九條

(專職性)

一、一人不得同時擔任一間以上旅行社之技術主管職務。

二、在旅行社之正常運作期間，技術主管應親自跟進旅行社之業務。

第三十條

(資格證明)

一、為審查第二十八條規定之要件，利害關係人應在開始履行職務前，向旅遊司提交資格及/或專業經驗之證明文件。

二、除上款所指文件外，旅遊司得要求利害關係人、任何公共實體或機關提供其認為能適當組成申請書所不可或缺之其他資料。

3. O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de substituição do director técnico.

CAPÍTULO IV

Das viagens turísticas

Artigo 31.º

(Definição)

1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas no interior ou para o exterior do Território.

2. As viagens turísticas podem ser individuais ou colectivas.

3. São viagens turísticas individuais as convencionadas com determinada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou de programas pelas mesmas definidos ou por si aceites.

4. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências para grupos de pessoas, mediante adesão aos planos e preços prévia e globalmente fixados.

Artigo 32.º

(Actividades não abrangidas)

Não são consideradas viagens turísticas aquelas em que a agência se limite a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados especificamente pelo cliente.

Artigo 33.º

(Seguro)

As agências que organizem viagens turísticas colectivas são obrigadas a efectuar um seguro que cubra os riscos de responsabilidade civil das mesmas resultante.

Artigo 34.º

(Acompanhamento por guia)

Nas viagens turísticas colectivas organizadas no interior do Território é obrigatório o acompanhamento por guia turístico.

Artigo 35.º

(Viagens não abrangidas)

1. Não estão abrangidas no âmbito deste diploma as viagens colectivas, no Território ou para o exterior, organizadas por:

a) Organismos oficiais no exercício das suas atribuições;

b) Associações nas quais apenas tomem parte os respectivos associados e seus familiares, nos termos estatutários.

2. A excepção prevista no número anterior depende da observação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Não terem fins lucrativos;

b) Não serem objecto de promoção, com carácter comercial, sob qualquer forma ou pretexto.

三、上兩款之規定適用於更換技術主管之情況。

第四章

旅遊

第三十一條

(定義)

一、旅遊係指人在本地區內從一處到另一處或指人從本地區到外地。

二、旅遊得分為個人旅遊或集體旅遊。

三、個人旅遊係指為滿足某人或某些人之利益或實現彼等訂出或接受之計劃而與彼等協定之旅遊。

四、集體旅遊係指旅行社為接受其預先及全面訂出之計劃及價格之集體而組織之旅遊。

第三十二條

(不包括之業務)

旅行社純粹以中介名義參與出售或預訂顧客特別要求之個別服務，不被視為旅遊。

第三十三條

(保險)

組織集體旅遊之旅行社須辦理承保源自該等旅遊之民事責任風險之保險。

第三十四條

(導遊之陪同)

在本地區內組織之集體旅遊須由導遊陪同。

第三十五條

(不包括之旅遊)

一、在下列情況下組織之在本地區內進行或往外地之集體旅遊，不包括在本法規範圍內：

a) 由官方機構在履行其職責時組織之集體旅遊；

b) 由社團根據章程之規定而組織且參加者僅限於社團之社員及其家屬之集體旅遊。

二、上款所指之例外情況，取決於同時符合下列要件：

a) 無營利目的；

b) 不以任何形式或藉口利用上述旅遊作商業性質之宣傳。

CAPÍTULO V

Das relações com os clientes

Artigo 36.º

(Responsabilidade)

1. As agências respondem perante os seus clientes pelo cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas ainda que estas obrigações devam ser executadas por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso quando existir.

2. As agências organizadoras de viagens turísticas respondem solidariamente com as agências vendedoras dessas viagens.

Artigo 37.º

(Programas de viagem)

1. As agências que organizarem viagens turísticas devem dispor de programas de viagem para entregar a quem os solicite.

2. Os programas de viagem devem conter de modo preciso os elementos referidos nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 41.º e ainda:

- a) A existência de excursões facultativas, respectivo preço e número mínimo de participantes eventualmente exigido;
- b) A necessidade de passaporte, vistos e formalidades sanitárias para a viagem e estadia;
- c) As condições especiais da viagem.

Artigo 38.º

(Carácter vinculativo do programa de viagem)

As agências ficam vinculadas ao cumprimento do programa de viagem excepto se:

- a) Estando prevista no próprio programa de viagem a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido inequivocamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato;
- b) Existir acordo das partes em contrário.

Artigo 39.º

(Obrigação de informação prévia)

Antes do início de qualquer viagem, as agências devem prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

- a) Todas as cláusulas a incluir no contrato;
- b) Os horários e os locais de escala e correspondências;
- c) O modo de estabelecer contacto com a representação local da agência ou das entidades que possam assistir o cliente em caso de dificuldade ou, na sua falta, o modo de contactar a própria agência;

第五章

與顧客之關係

第三十六條

(責任)

一、就履行因出售旅遊而產生之義務，即使該等義務應由第三人履行，旅行社仍須對其顧客負責，但不影響旅行社倘有之求償權。

二、組織旅遊之旅行社與出售該等旅遊之旅行社負連帶責任。

第三十七條

(旅遊行程表)

一、組織旅遊之旅行社應備有旅遊行程表供人索取。

二、旅遊行程表應準確載明第四十一條第一款c)項至h)項所指之資料，以及：

- a) 可供自由選擇之遊覽活動、其價格及倘有要求之最少參加人數；
- b) 旅遊及逗留是否需要護照、簽證及辦理與衛生有關之手續；
- c) 與旅遊有關之特別事項。

第三十八條

(旅遊行程表之約束性)

旅行社受遵守旅遊行程表之約束，但屬下列情況者除外：

- a) 在該旅遊行程表中訂明有更改內容之可能性，而該更改在訂立合同前已清楚告知顧客；
- b) 雙方另有協議。

第三十九條

(預先提供資訊之義務)

在任何旅遊開始之前，旅行社應及時以書面或其他適當方式向顧客提供下列資訊：

- a) 合同所載之所有條款；
- b) 中途停站及接駁之時間及地點；
- c) 遇到困難時，顧客與可向其提供援助之旅行社或實體之當地辦事處聯絡之方法，或在無上述辦事處之情況下，與旅行社聯絡之方法；

d) No caso de viagens e estadias de menores no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia;

e) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes de repatriamento ou assistência em caso de acidente ou doença;

f) A exigibilidade de documentos de viagem, vistos e quaisquer outras formalidades.

Artigo 40.º

(Obrigações acessórias)

1. Aquando da venda de qualquer serviço as agências devem entregar aos clientes um documento que mencione o respectivo objecto e características, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados.

2. Quando as viagens excederem a duração de vinte e quatro horas ou incluírem uma dormida, as agências devem entregar ao cliente cópia integral do contrato, devidamente assinado.

3. As agências devem facultar aos clientes todos os elementos necessários para a obtenção do serviço vendido.

Artigo 41.º

(Conteúdo do contrato)

1. A venda de viagens turísticas obedece à realização de um contrato em que constem as seguintes menções:

a) Nome e endereço da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;

b) Seguro efectuado quando a ele haja lugar;

c) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração, e impostos ou taxas devidos em função da viagem, que não estejam incluídos no preço;

d) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;

e) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estadia;

f) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;

g) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, horas e locais de partida e regresso;

h) Qualificação e classificação do alojamento utilizado, sua localização, bem como regime de refeições quando previstas;

i) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço ou facultativamente pagos pelo cliente;

j) Condições decorrentes das exigências específicas que o cliente comunique à agência e esta aceite.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as agências devem entregar aos clientes um documento que de forma clara e inequívoca, ainda que simplificada, contenha os elementos referidos no número anterior.

d) 如屬未成年人在外國旅遊及逗留之情況，直接與該未成年人或在當地對其逗留負責之人聯絡之方法；

e) 可訂立一份保險合同，以承保在意外或患病之情況中，因送返原地或提供援助而產生之費用；

f) 是否要求旅行證件、簽證及辦理其他手續。

第四十條

(從屬義務)

一、出售任何服務時，旅行社應交予顧客一份載明服務標的及特點、提供服務之日期、價格及已作出之支付之文件。

二、如旅遊之期間超過二十四小時或旅遊係包括一晚住宿，旅行社應將經適當簽署之合同完整副本交予顧客。

三、旅行社應向顧客提供取得出售之服務所需之一切資料。

第四十一條

(合同內容)

一、出售旅遊須以載明下列事項之合同為之：

a) 出售及組織旅遊之旅行社之名稱及地址；

b) 已辦理之倘有之保險；

c) 所組織旅遊之價格、依法容許修改價格之方式及期限，以及因旅遊而應支付之不包括在價格內之稅款或費用；

d) 首期支付之金額或其占價格之百分比、餘款之支付日期及不付款之後果；

e) 旅遊之起點、路線及目的地，逗留之期間及日期；

f) 實現旅遊所需之最少參加人數，以及如未能達到此人數而須通知顧客取消旅遊之限期；

g) 所使用之交通工具、其級別及特點，啟程及回程之日期、時間及地點；

h) 住宿處之質量、等級及地點，以及事先規定之膳食安排；

i) 包括在價格內或顧客自由選擇自費參加之參觀、遊覽活動或其他服務；

j) 因顧客向旅行社提出且為旅行社接受之特殊要求而產生之條件。

二、在不妨礙上條第二款規定之情況下，旅行社應交予顧客一份即使以簡單方式表達亦應清楚明確載有上款所指資料之文件。

Artigo 42.º

(Assistência aos clientes)

1. Quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem, as agências são obrigadas a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias.

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

Artigo 43.º

(Cessão da posição contratual)

1. O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem, desde que informe a agência da cessão com três dias de antecedência.

2. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.

Artigo 44.º

(Impossibilidade de cumprimento)

1. Na impossibilidade de cumprimento integral do contrato por factos não imputáveis à agência, incumbe-lhe dar imediato conhecimento ao cliente das razões do incumprimento.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, assiste ao cliente o direito de rescisão do contrato, devendo neste caso comunicar essa intenção no mais curto prazo possível à agência.

Artigo 45.º

(Alteração do preço pela agência)

1. As agências só podem alterar o preço se, cumulativamente:

- a) O contrato o prever expressamente;
- b) A alteração resultar unicamente de variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais.

2. A alteração do preço sem a verificação das condições referidas no número anterior confere ao cliente o direito de rescindir o contrato nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 46.º

(Efeitos da rescisão do contrato ou cancelamento da viagem)

1. Se o cliente rescindir o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 44.º ou 45.º, ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência cancelar a viagem turística antes da data da partida, tem aquele o direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser reembolsado de todas as quantias pagas; ou

第四十二條

(對顧客之援助)

一、如因不可歸責於顧客之原因而導致顧客不能完成旅遊，旅行社須給予援助，直至顧客抵達出發地或目的地，且應採取一切必要之措施。

二、顧客投訴時，應由旅行社證明其已盡力尋求適當之解決辦法。

第四十三條

(合同地位之讓與)

一、顧客得讓與其合同地位，使完全符合進行旅遊所需條件之其他人取代之，但須提前三日將有關讓與通知旅行社。

二、讓與人及受讓人對支付價格及因讓與而產生之附加負擔負連帶責任。

第四十四條

(履行不能)

一、如因不可歸責於旅行社之事實導致不可能完全履行合同，旅行社須立即通知顧客不履行合同之原因。

二、如不可能履行某一基本義務，顧客有權解除合同，在此情況下，顧客應儘量在最短時間內將此意圖通知旅行社。

第四十五條

(旅行社更改價格)

一、下列兩種情況同時存在，旅行社方可更改價格：

- a) 合同有明確規定；
- b) 僅因交通或燃料成本變動、可徵收之關稅、稅項或費用，又或因兌換率浮動而引致更改價格。

二、如價格之更改不符合上款所指之條件，顧客有權根據上條等二款之規定解除合同。

第四十六條

(解除合同或取消旅遊之效果)

一、如顧客根據第四十四條或第四十五條之規定解除合同，或旅行社因不可歸責於顧客之事實而在出發之日前取消旅遊，顧客有下列權利，且不影响旅行社之民事責任：

- a) 要求償還所有已支付之款項；或

b) Optar por participar numa outra viagem turística, devendo ser reembolsada ao cliente ou por este pagar a eventual diferença de preço.

2. Não há responsabilidade civil da agência quando o cancelamento:

a) Se baseie no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto;

b) Não resulte do excesso de reservas;

c) Seja devido a circunstâncias anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências realizadas.

Artigo 47.º

(Direito de rescisão pelo cliente)

O cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo, devendo, porém, suportar os encargos já contraídos pela agência, desde que justificados, designadamente os decorrentes de reservas efectuadas que já não possam ser canceladas.

Artigo 48.º

(Incumprimento)

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte dos serviços previstos no contrato, as agências devem assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam aceites pelo cliente, as agências devem fornecer, sem encargo adicional, meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

Artigo 49.º

(Responsabilidade por bens confiados)

As agências são responsáveis pelas perdas, deteriorações ou desvios de objectos, dinheiros ou bagagens confiados pelo cliente à sua guarda.

CAPÍTULO VI

Das garantias

Artigo 50.º

(Garantias exigidas)

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente do exercício das suas actividades próprias, as agências são obrigadas a prestar uma caução e a efectuar um seguro de responsabilidade civil.

b) Escolher participar numa outra viagem, neste caso, a agência deverá reembolsar ao cliente ou este pagar a eventual diferença de preço.

二、如屬下列取消旅遊之情況，旅行社不負民事責任：

a) 基於所組織旅遊之參加人數低於要求之最少人數而取消，且顧客在規定期限內收到取消旅遊之書面通知；

b) 非因過量預訂而取消；

c) 因不正常及不可預測之情況，且即使已採取一切措施，亦無法避免該等情況之結果發生而取消。

第四十七條

(顧客解除合同之權利)

顧客得隨時解除合同，但應承擔旅行社已作出之具合理解釋之負擔，尤其因已作出且無法取消之預訂而產生之負擔。

第四十八條

(不履行)

一、出發後，如無提供合同所規定之部分服務，旅行社應負責提供等同於合同所規定之服務，且不得向顧客增收費用。

二、如旅遊不可能繼續進行或繼續進行旅遊之條件不獲顧客接受，旅行社應在不收取附加費用之情況下，提供與原定者等之交通工具，以便顧客能返回出發地或前往其他約定之地點。

三、如屬上兩款所指之情況，顧客有權要求返還原定提供服務價格與實際提供服務價格之間之差價，以及按一般規定獲得賠償。

第四十九條

(對托管財產之責任)

旅行社須對顧客交托其保管之物品、金錢或行李之丟失、毀損或未按原定計劃運送負責。

第六章

擔保

第五十條

(要求之擔保)

一、為擔保因從事本身業務而產生之須對顧客承擔之責任，旅行社須提供一項擔保，並須辦理民事責任保險。

2. Sem prejuízo do disposto na lei geral, estão abrangidos no âmbito do número anterior, designadamente:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou sua prestação insuficiente ou defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões da agência ou seus representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, nos termos do artigo 42.º

Artigo 51.º

(Formalidades)

1. As agências não podem iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da DST de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

2. As agências devem apresentar anualmente na DST, os documentos comprovativos de estarem em vigor a caução e o seguro.

SECÇÃO I

Da caução

Artigo 52.º

(Caução)

1. A garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante a sua vigência.

2. No caso de encerramento da agência, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante o ano seguinte ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento.

3. Para efeitos do estabelecido neste diploma o encerramento deve ser notificado no prazo de 15 dias, à DST por carta registada e por ela verificado, mediante vistoria.

Artigo 53.º

(Montante)

A caução a prestar pelas agências é de 500 000,00 patacas.

Artigo 54.º

(Forma de prestação)

A caução é prestada à ordem da DST, por garantia ou depósito bancário.

Artigo 55.º

(Reposição)

1. A caução deve ser mantida em vigor no montante fixado.

二、在不妨礙一般法律規定之情況下，上款之範圍尤其包括：

- a) 償還顧客已交付之款項；
- b) 償還因未提供所約定之服務、服務不足或服務有瑕疵而引致之已由顧客承擔之附加費用；
- c) 賠償因旅行社或其代理人之作為或不作為而對顧客或第三人造成之財產及非財產損害；
- d) 將顧客送返原地及根據第四十二條之規定向其提供援助。

第五十一條

(手續)

一、如未向旅遊司證明已按規定辦理所要求之擔保及擔保已經生效，旅行社不得開始或從事其業務。

二、旅行社應每年向旅遊司提交證明擔保及保險生效之文件。

第一節

擔保

第五十二條

(擔保)

一、源自擔保之保證範圍包括在擔保生效期間作出之一切行為。

二、如旅行社關閉，不論其原因為何，擔保在旅行社關閉後一年內繼續生效，並對在該期間內提出之一切索賠負責，只要該等索賠係因旅行社關閉前所承擔之債務而產生。

三、為本法規規定之效力，關閉之事實應在十五日內以掛號信通知旅遊司，並由該司透過檢查而核實。

第五十三條

(金額)

旅行社提供之擔保為澳門幣500,000.00元。

第五十四條

(提供之方式)

提供擔保係透過以旅遊司為受款人之銀行擔保或銀行存款為之。

第五十五條

(補足)

一、擔保應以既定之金額保持有效。

2. Se a caução for accionada, deve ser reposto o montante de cobertura exigido.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST notifica a agência para, no prazo de 10 dias, proceder à reposição da caução.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o encerramento temporário imediato da agência até que a situação seja regularizada.

Artigo 56.º

(Funcionamento)

1. Os pagamentos por conta da caução são realizados directamente pela entidade garante.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cliente deve apresentar o seu pedido à DST, acompanhado dos documentos comprovativos do seu crédito.

3. A DST deve enviar à entidade garante o parecer fundamentado sobre a pretensão apresentada pelo cliente.

Artigo 57.º

(Comunicação à DST)

As entidades garantes devem informar a DST dos pagamentos efectuados ao abrigo da caução e dos pedidos recusados, indicando os fundamentos da recusa.

SECÇÃO II

Do seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 58.º

(Seguro)

1. O seguro deve cobrir:

a) Os danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros por acções ou omissões dos representantes legais da agência e das pessoas ao seu serviço e pelos quais a agência seja civilmente responsável;

b) Os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

2. Não estão abrangidos pelo seguro:

a) Os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pela agência ou das instruções dadas por esta.

3. Podem ainda não ser abrangidos pelo seguro os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transporte utilizados nos serviços prestados pela agência, desde que

二、如擔保被動用，應補足所要求之擔保金額。

三、為上款規定之效力，旅遊司須通知旅行社在十日內補足擔保。

四、不遵守上款之規定，引致立刻暫時關閉旅行社，直至情況回復正常為止。

第五十六條

(運作)

一、用擔保所作之支付須由擔保實體直接進行。

二、為上款規定之效力，顧客應向旅遊司提交申請書，並附同證明其債權之文件。

三、旅遊司應向擔保實體發送與顧客提出之要求有關之說明理由之意見書。

第五十七條

(通知旅遊司)

擔保實體應通知旅遊司已用擔保作出之支付及被拒絕之申請，並指明拒絕之理由。

第二節

職業民事責任保險

第五十八條

(保險)

一、保險應承保：

a) 因旅行社之法定代理人及服務人員之作為或不作為而對顧客或第三人造成之須由旅行社負民事責任之人身、財產及非財產損害；

b) 因未提供所約定之服務、服務不足或服務有瑕疵而引致之已由顧客承擔之附加費用。

二、下列情況不屬保險範圍：

a) 對旅行社之法定代理人及服務人員造成之損害或損失；

b) 由顧客或第三人造成之損害、因不遵守關於旅行社所提供服務之現行法律規定，或不遵守旅行社發出之指示而造成之損害。

三、在旅行社提供之服務中所使用之交通工具發生意外而造成之損害或損失，只要所使用之交通工具非旅行社專有及運輸人

estes não lhe pertençam exclusivamente e desde que o transportador tenha em vigor o seguro exigido pelas normas legais vigentes para o meio de transporte utilizado.

4. Quando a agência organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deve ser válido para todos os países visitados.

Artigo 59.º

(Montante)

A cobertura do seguro não pode ser inferior a 700 000,00 patacas.

Artigo 60.º

(Validade)

O seguro deve ser mantido em vigor e actualizado.

Artigo 61.º

(Reposição)

Verificando-se, por causa imputável à agência, a rescisão ou caducidade do seguro, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VII

Da inspecção

Artigo 62.º

(Competência)

1. Compete à DST:

- a) Fiscalizar a observância do disposto neste diploma;
- b) Conhecer das reclamações apresentadas;
- c) Instruir os processos por infracções ao estabelecido neste diploma, decidir e aplicar as correspondentes sanções.

2. As autoridades administrativas e policiais prestarão auxílio aos funcionários da DST no exercício das funções de inspecção quando para o efeito forem requeridas.

3. Aos funcionários em serviço de inspecção, desde que identificados, devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

Artigo 63.º

(Comunicação de infracções)

Todas as autoridades e seus agentes devem participar à DST quaisquer infracções ao presente diploma.

有現行法律對所使用之交通工具要求之生效保險時，得排除在保險範圍外。

四、如旅行社組織或建議組織往外地之旅遊，保險應在行程所到之全部國家生效。

第五十九條

(金額)

保險金額不得低於澳門幣700,000.00元。

第六十條

(有效期)

保險應保持生效並須作調整。

第六十一條

(補足)

如因可歸責於旅行社之原因而使保險解除或失效，則適用經作出適當配合後之第五十五條第三款及第四款之規定。

第七章

查核

第六十二條

(權限)

一、旅遊司有權限：

- a) 監察對本法規規定之遵守情況；
- b) 審理提出之索賠；
- c) 就違反本法規規定之違法行為組成卷宗，並決定及科處相應之處罰。

二、在旅遊司工作人員要求時，行政當局及警察當局須協助其執行查核之職務。

三、應向已證明身分之進行查核之工作人員出示其合理要求之資料。

第六十三條

(違法行為之通知)

所有當局及其人員應向旅遊司舉報任何違反本法規之違法行為。

CAPÍTULO VIII

Do guia turístico

Artigo 64.º

(Habilitação)

1. O exercício da profissão de guia turístico depende de:

a) Aprovação em curso de habilitação a ministrar pela Escola de Turismo e Indústria Hoteleira do IFT;

b) Aprovação em curso de bacharelato ou licenciatura ministrado na Escola Superior de Turismo do IFT ou obtido em instituição de ensino superior de fora do Território, desde que legalmente reconhecidos no mesmo.

2. O candidato a guia turístico habilitado nos termos e nas condições constantes da alínea b) do número anterior, só pode ter acesso ao exercício da profissão, e obter o respectivo registo e cartão de identificação, após frequência do seminário a que se refere o artigo 67.º

Artigo 65.º

(Curso a ministrar pelo IFT)

1. O plano de curso, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, e respectivas condições de acesso são fixados por portaria nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, ouvida a DST.

2. A abertura dos cursos é precedida de publicação em, pelo menos, dois dos jornais diários de maior circulação, sendo um de expressão portuguesa e outro de expressão chinesa.

Artigo 66.º

(Identificação)

1. O guia turístico habilitado nos termos dos artigos anteriores só está autorizado a exercer a profissão após registo na DST e emissão do cartão de identificação, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

2. O cartão de identificação acompanha obrigatoriamente o guia turístico quando no exercício da sua profissão, devendo ser usado exteriormente por forma a permitir a fácil identificação do seu titular.

3. O candidato a guia turístico ainda em formação tem direito ao uso do cartão de identificação quando, a título de estágio, acompanhe viagens turísticas.

4. O acompanhamento de viagem turística por candidato a guia turístico deve ser expressamente autorizado pela agência responsável e exercido na dependência de um guia.

Artigo 67.º

(Cartão)

1. O cartão de identificação, bem como o respectivo registo, caduca no prazo de 3 anos se o guia seu detentor, no decurso desse período, não frequentar um seminário de actualização de conhecimentos a organizar conjuntamente pelo IFT e DST.

第八章

導遊

第六十四條

(資格)

一、從事導遊職業取決於：

a) 通過由旅遊學院之旅業及酒店業學校開設之授予有關資格之課程；

b) 通過由旅遊學院之旅遊高等學校開設之專科學位或學士學位課程，或在本地區以外之高等教育機構完成獲本地區依法認可之同等課程。

二、具備上款 b 項所指之資格及條件之求取導遊職業者，僅在參加第六十七條所指之研討會後方得從事導遊職業、進行有關登記及取得工作證。

第六十五條

(旅遊學院開設之課程)

一、上條第一款 a 項所指課程之計劃及入學條件，係根據八月二十八日第 45/95/M 號法令第三十條第三款之規定，經聽取旅遊司意見後，以訓令訂定。

二、課程之開設應預先在至少兩份發行量最多之日報上刊登，其中一份為葡文報，另一份為中文報。

第六十六條

(身分認別)

一、具備上數條所指資格之導遊，須在旅遊司登記及獲發式樣載於本法規附件二之工作證後，方獲許可從事導遊職業。

二、導遊在從事其職業時須攜帶工作證，並應以使人容易認別持證人身分方法佩戴。

三、正接受培訓之求取導遊職業者，以實習名義陪同旅遊時，有權使用工作證。

四、求取導遊職業者陪同旅遊應由負責之旅行社明確許可，並應以從屬於一名導遊之方式為之。

第六十七條

(證件)

一、如持有工作證之導遊在三年內無參加由旅遊學院及旅遊司合辦之更新知識之研討會，則工作證及有關登記在上述期間屆滿時失效。

2. Os seminários realizam-se anualmente e abrangem matérias das áreas do turismo, cultura e economia, sendo publicitados com o respectivo regulamento nos termos no n.º 2 do artigo 65.º

3. A renovação do cartão de identificação é feita trienalmente, mediante requerimento do interessado, acompanhado de certificado do IFT comprovativo da frequência do seminário a que se refere o n.º 1.

Artigo 68.º

(Norma deontológica)

1. O guia turístico deve rigoroso respeito à verdade nas informações que preste aos clientes das agências.

2. É vedado ao guia turístico induzir os turistas a:

a) Entrar nos casinos e outros recintos de jogos, quando tal não constar dos itinerários das viagens turísticas;

b) Participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;

c) Efectuar compras em estabelecimentos certos e determinados.

Artigo 69.º

(Fiscalização)

1. Compete à DST e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, adiante designado por CPSP, e seus agentes a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 34.º e 66.º

2. As infracções detectadas pelo CPSP e seus agentes devem constar de auto de notícia a remeter à DST.

CAPÍTULO IX

Do regime infraccional

SECÇÃO I

Sanções em geral

Artigo 70.º

(Tipificação)

As infracções ao disposto neste diploma são punidas com as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Encerramento temporário dos estabelecimentos;

d) Encerramento definitivo dos estabelecimentos e cancelamento da licença.

Artigo 71.º

(Reincidência)

1. Para efeitos do presente diploma existe reincidência sempre que, no prazo de 1 ano a contar da condenação definitiva, seja cometida infracção do mesmo tipo.

二、研討會須每年舉辦，內容包括旅遊、文化及經濟，並須根據第六十五條第二款之規定連同有關章程予以公布。

三、工作證每三年續期一次，須由利害關係人提出申請，申請書須附同旅遊學院之證明書以證明利害關係人曾參加第一款所指之研討會。

第六十八條

(職業道德規定)

一、導遊向旅行社顧客提供資訊時應忠於事實。

二、禁止導遊引誘旅客：

a) 在旅遊行程未有安排之情況下進入賭場及其他博彩場地；

b) 參與任何形式之博彩；

c) 在固定及特定之場所購物。

第六十九條

(監察)

一、由旅遊司、治安警察廳（葡文縮寫為CPSP）及其人員負責監察第三十四條及第六十六條之規定之遵守情況。

二、治安警察廳及其人員所發現之違法行為應載於送交旅遊司之實況筆錄內。

第九章

有關違法行為之制度

第一節

一般處罰

第七十條

(類型之訂定)

違反本法規之規定者須受下列處罰：

a) 警告；

b) 罰款；

c) 暫時關閉場所；

d) 永久關閉場所及取消准照。

第七十一條

(累犯)

一、為本法規之效力，累犯指自作出最後判定起一年內再犯同一類型之違法行為。

2. No caso de reincidência o quantitativo da multa é o dobro da anteriormente aplicada ou, tendo sido outra a sanção, aplica-se a que lhe seja imediatamente superior.

Artigo 72.º

(Sucessão)

A sucessão de infracções, independentemente do período de tempo em que ocorram e da respectiva natureza, constitui circunstância agravante.

Artigo 73.º

(Pagamento da multa)

1. Nos casos em que seja aplicada multa, a agência infractora tem 10 dias, contados da data da notificação do despacho punitivo, para proceder ao seu pagamento voluntário.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

Artigo 74.º

(Cúmulo de responsabilidade)

A aplicação de qualquer das sanções a que se refere o artigo 70.º é independente da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.

Artigo 75.º

(Limites e critérios)

As sanções são fixadas dentro dos limites estabelecidos neste diploma, tendo em consideração:

- a) A natureza e circunstâncias da infracção;
- b) O prejuízo para os clientes, terceiros e imagem do turismo do Território;
- c) Os antecedentes infraccionais da agência.

Artigo 76.º

(Publicidade)

Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção no caso concreto assim o aconselhem, pode ser dada publicidade à sanção aplicada, através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 77.º

(Recurso)

Da aplicação das sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 70.º cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

二、如屬累犯，罰款金額為之前所科處罰款之兩倍，如之前所科處者屬其他類型之處罰，則處以較重一級之處罰。

第七十二條

(再犯)

不論作出違法行為相隔之時間及違法行為之性質為何，再犯均構成加重情節。

第七十三條

(罰款之繳納)

一、如屬科處罰款之情況，違法之旅行社須自接到處罰批示之通知之日起十日內自願繳納罰款。

二、如不自願繳納罰款，則按稅務執行程序之規定，透過有權限實體，以處罰批示之證明作為執行憑證強制徵收。

第七十四條

(責任之累積)

科處第七十條所指之任何處罰，不妨礙倘有之民事或刑事責任。

第七十五條

(限度及標準)

處罰係根據本法規規定之限度定出，並須考慮：

- a) 違法行為之性質及情節；
- b) 對顧客、第三人及本地區旅遊方面之形象造成之損害；
- c) 旅行社之違法前科。

第七十六條

(公開)

因具體個案中之違法行為之嚴重性或情節而認為適宜時，得通過社會傳播媒介公開所科處之處罰。

第七十七條

(上訴)

就第七十條b項、c項及d項所指處罰之科處，得向行政法院提出上訴。

SECÇÃO II

Infracções

Artigo 78.º

(Exercício ilegal da actividade)

1. O exercício da actividade de agência que não esteja titulado com a licença emitida nos termos deste diploma é punido com encerramento imediato e multa de 50 000,00 patacas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST pode recorrer às autoridades policiais para encerramento coercivo.

Artigo 79.º

(Infracções diversas)

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 29.º, bem como no artigo 33.º, é punida com multa de 10 000,00 a 20 000,00 patacas.

2. A infracção ao disposto nos artigos 5.º e 8.º, n.º 1 e 2 do artigo 12.º, artigo 34.º, alíneas b) a e) do artigo 39.º, n.º 1 e 2 do artigo 40.º, artigo 41.º, bem como nos n.º 1 e 2 do artigo 48.º é punida com multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas.

3. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º, n.º 1 e 2 do artigo 21.º, no artigo 37.º, alíneas a) e f) do artigo 39.º, n.º 3 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 103.º é punida com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 80.º

(Cessão de sucursal)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é punida com encerramento da sucursal e multa de 10 000,00 patacas.

Artigo 81.º

(Inexistência de director técnico)

1. O funcionamento de agência sem director técnico é punido com multa de 20 000,00 patacas.

2. No caso previsto no número anterior, a agência deve proceder à substituição do director técnico em conformidade com o disposto neste diploma, no prazo de 30 dias, findo o qual é determinado o encerramento da agência.

3. O encerramento verificar-se-á pelo prazo de 30 dias, findo o qual, e persistindo a respectiva causa, é o mesmo convertido em definitivo.

Artigo 82.º

(Viagens turísticas irregulares)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 35.º, desde que provado o fim lucrativo, determina:

a) Participação para efeitos disciplinares à tutela da entidade organizadora da viagem; ou

第二節

違法行為

第七十八條

(違法從事業務)

一、未持有根據本法規定發出之准照而從事旅行社業務者，處以即時關閉之處罰，並科澳門幣50,000.00元之罰款。

二、為上款規定之效力，旅遊司得要求警察當局協助進行強制性關閉。

第七十九條

(各種違法行為)

一、違反第九條第一款、第二十九條第一款及第三十三條之規定者，科澳門幣10,000.00元至20,000.00元之罰款。

二、違反第五條、第八條、第十二條第一款及第二款、第三十四條、第三十九條b項至e項、第四十條第一款及第二款、第四十一條，以及第四十八條第一款及第二款之規定者，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

三、違反第十一條第二款、第二十一條第一款及第二款、第三十七條、第三十九條a項及f項、第四十條第三款、第四十四條第一款，以及第一百零三條第一款之規定者，科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第八十條

(分社之讓與)

違反第二十二條第二款之規定者，處以關閉分社之處罰，並科澳門幣10,000.00元之罰款。

第八十一條

(欠技術主管)

一、旅行社無技術主管而運作，科澳門幣20,000.00元之罰款。

二、如屬上款所指之情況，旅行社應根據本法規定之規定在三十日內更換技術主管，並在該期間屆滿後關閉旅行社。

三、旅行社之關閉期間為三十日，如該期間屆滿而有關之原因仍然存在，關閉則轉為永久性。

第八十二條

(不符合規定之旅遊)

違反第三十五條第二款之規定者，如證實有營利目的，則引致：

a) 為紀律之效力，向組織旅遊實體之監督機關舉報；或

b) Multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas à associação responsável pela viagem.

Artigo 83.º

(Guias não titulados)

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 66.º é punida com multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas, aplicável ao infractor.

2. Caso o infractor se encontre ao serviço de agência, é esta punida com multa de igual montante.

Artigo 84.º

(Incumprimento de prazo)

1. O incumprimento do prazo estipulado no artigo 102.º é punido com multa de 1 000,00 patacas, sendo fixado novo prazo para regularização da situação.

2. A não regularização da situação no prazo fixado determina o cancelamento do registo.

Artigo 85.º

(Acções não autorizadas)

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 68.º é punida com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável ao infractor.

2. É aplicável a este tipo de infracção o disposto no n.º 2 do artigo 83.º

Artigo 86.º

(Não renovação do cartão)

A ausência de pedido de renovação do cartão de identificação nos termos do n.º 3 do artigo 67.º determina o cancelamento do registo.

Artigo 87.º

(Informações erróneas)

A prestação de informações por guias turísticos que deturpem grosseiramente a realidade dos factos é punida com multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável ao infractor.

Artigo 88.º

(Violação do dever de assistência)

A recusa ao dever de assistência consignado no artigo 42.º é punida com multa de 5 000,00 a 10 000,00 patacas.

Artigo 89.º

(Infracções repetidas)

A prática de infracções repetidas e graves determina o encerramento definitivo da agência e sucursais, sem prejuízo da aplicação das sanções a que cada uma dê lugar.

b) 對負責旅遊之社團科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

第八十三條

(無工作證之導遊)

一、如違反第六十六條第一款之規定，對違法者科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

二、如違法者係為旅行社服務，旅行社亦被科以相同金額之罰款。

第八十四條

(不遵守期限)

一、不遵守第一百零二條規定之期限者，科澳門幣1,000.00元之罰款，並定出使情況回復正常之新期限。

二、在所定期限內情況未回復正常，引致取消登記。

第八十五條

(未經許可之行為)

一、如違反第六十八條第二款之規定，對違法者科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

二、第八十三條第二款之規定適用於上述類型之違法行為。

第八十六條

(工作證不續期)

如無按照第六十七條第三款之規定提出工作證續期之申請，引致取消登記。

第八十七條

(錯誤資訊)

如導遊提供嚴重歪曲事實之資訊，對違法者科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第八十八條

(違反援助義務)

拒絕履行第四十二條規定之援助義務者，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

第八十九條

(重複作出之違法行為)

重複作出嚴重之違法行為，引致永久關閉旅行社及分社，且不妨礙科處每一違法行為引致之處罰。

CAPÍTULO X

Do procedimento

Artigo 90.º

(Auto de notícia)

1. Conhecida a infracção, é levantado o auto de notícia respectivo, pelos competentes serviços da DST.

2. Do auto de notícia deve constar a identificação da agência, local, data e hora da verificação da infracção, indicação especificada da mesma com referência aos preceitos legais violados e quaisquer outros elementos que sejam convenientes.

3. O auto de notícia deve ser assinado também por um representante da agência, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

Artigo 91.º

(Instrução)

1. Levantado o auto de notícia, é designado instrutor.

2. A instrução inicia-se no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data do auto de notícia e compreende todo o conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência da infracção, recolhendo todas as provas em ordem a proferir uma decisão fundamentada.

3. O instrutor procede oficiosamente a todas as diligências necessárias às averiguações a que se refere o número anterior, ouvindo os representantes legais da agência indiciada infractora e reduzindo as respectivas declarações a escrito.

Artigo 92.º

(Relatório)

1. Concluída a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, um relatório fundamentado, donde constem, nomeadamente, a identificação, qualificação e gravidade da infracção, preceitos legais violados e a proposta de decisão, com indicação da sanção a aplicar, se for o caso, ou o arquivamento dos autos.

2. O processo é submetido a decisão do órgão competente, a qual pode ordenar o arquivamento dos autos ou a dedução de acusação.

Artigo 93.º

(Acusação)

1. Havendo lugar à acusação, esta é notificada à agência indiciada infractora.

2. Da acusação devem constar a indicação especificada da infracção cometida e da sanção que lhe corresponder, bem como os restantes elementos do auto de notícia.

3. No prazo de 5 dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, a agência apresentará, querendo, a sua defesa por escrito, oferecendo nessa altura todos os meios de prova, de que disponha, admitidos em direito.

第十章

程序

第九十條

(實況筆錄)

一、知悉違法行為後，須由旅遊司之有權部門作出有關之實況筆錄。

二、實況筆錄應載明旅行社之識別資料、發生違法行為之地點、日期及時間，並詳細說明該違法行為及所違反之法律規定，以及其他適宜說明之資料。

三、實況筆錄亦應經旅行社一名代表簽名，如拒絕簽名，須在實況筆錄中明確註明。

第九十一條

(調查)

一、作出實況筆錄後，須指定調查員。

二、調查須自作出實況筆錄之日起五個工作日內展開，包括旨在確定違法行為是否存在之所有調查及措施，以及搜集一切證據，以便作出說明理由之決定。

三、調查員依職權採取一切必要措施以進行上款所指之調查，並經聽取有跡象顯示其違法之旅行社之法定代理人之聲明後，以書面方式加以記錄。

第九十二條

(報告)

一、調查結束後，調查員須在五日内編製一份說明理由之報告，其內須特別載明違法行為之確定、定性及嚴重性、所違反之法律規定、就決定作出之建議，並指出倘須科處之處罰，又或將卷宗歸檔之建議。

二、有關卷宗須交由有權限之機關作決定，該決定得命令將卷宗歸檔或提出控訴。

第九十三條

(控訴)

一、如提出控訴，應通知有跡象顯示其違法之旅行社。

二、控訴書應詳細說明所作出之違法行為及相應之處罰，以及實況筆錄所載之其他資料。

三、如旅行社擬提交書面辯護，須自接到通知起五個工作日內作出，並在提交書面辯護時，提供其擁有且為法律所允許之一切證據。

Artigo 94.º

(Tramitação)

1. Recebida a defesa, o instrutor procede às diligências que forem requeridas, para que tenha competência e que sejam essenciais para o apuramento da existência da infracção, e elabora proposta de decisão final que submete à apreciação do órgão competente.

2. O órgão competente confirma a existência da infracção, determinando a sanção aplicável, ou manda arquivar os autos.

3. A decisão, quando discordante da proposta final formulada pelo instrutor, deve ser fundamentada.

4. A decisão final é notificada à agência indiciada infractora.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 95.º

(Designação)

As agências de viagens e turismo e as agências de viagens turísticas, legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, passam a designar-se por agências de viagens.

Artigo 96.º

(Âmbito de aplicação)

À excepção do disposto na alínea b) do artigo 15.º, no artigo 28.º e no artigo 30.º, este diploma aplica-se a todas as agências legalmente existentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 97.º

(Actualização de garantias)

As agências de viagens e turismo e as agências de viagens turísticas legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma devem entregar na DST, no prazo de sessenta dias, os documentos comprovativos de terem sido actualizadas a caução e a cobertura do seguro para os montantes fixados, respectivamente, nos artigos 53.º e 59.º

Artigo 98.º

(Registo)

1. A DST deve manter organizado e actualizado um registo:

- a) Das agências e suas sucursais;
- b) Dos directores técnicos;
- c) Dos guias turísticos.

2. O registo pode ser objecto de consulta pelos interessados, incluindo as agências ou outras entidades que prestem serviços na área do turismo.

第九十四條

(程序)

一、接到書面辯護後，調查員在其權限範圍內採取一切所要求之且對確定是否存在違法行為屬重要之措施，並編製最後決定之建議，交予有權限機關審議。

二、有權限機關確認違法行為是否存在，並決定可科處之處罰或命令將卷宗歸檔。

三、如決定與調查員之最後建議有分歧，該決定應具理由說明。

四、須將最後決定通知有跡象顯示其違法之旅行社。

第十一章

最後及過渡規定

第九十五條

(名稱)

本法規開始生效之日已合法存在之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，均改稱為旅行社。

第九十六條

(適用範圍)

除第十五條b項、第二十八條及第三十條之規定外，本法規適用於在其開始生效之日已合法存在之所有旅行社。

第九十七條

(擔保之調整)

本法規開始生效之日已合法存在之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，應在六十日內向旅遊司提交證明文件，證明已分別按照第五十三條及第五十九條所規定之金額調整擔保及保險金額。

第九十八條

(記錄)

一、旅遊司應經常整理下列紀錄並更新其資料：

- a) 旅行社及其分社；
- b) 技術主管；
- c) 導遊。

二、該紀錄係供包括旅行社及在旅遊界別提供服務之其他實體在內之利害關係人查閱。

Artigo 99.º

(Caducidade dos alvarás)

Os alvarás concedidos ao abrigo da legislação revogada caducam com a primeira licença emitida nos termos do presente diploma.

Artigo 100.º

(Emolumentos)

Pela realização de vistorias são devidos os emolumentos previstos na tabela constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 101.º

(Destino das taxas e emolumentos)

Os montantes das taxas e emolumentos previstos neste diploma, bem como os valores das multas aplicadas, constituem receita do Fundo de Turismo de Macau.

Artigo 102.º

(Guias turísticos)

Os guias turísticos que, à data da publicação deste diploma, se encontrem registados na DST ficam autorizados a prosseguir na respectiva actividade, devendo, no prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, requerer à DST a concessão do respectivo cartão de identificação.

Artigo 103.º

(Informação estatística)

1. As agências são obrigadas a enviar à DST, trimestralmente, informação quantitativa das pessoas que viajaram por seu intermédio no interior ou para o exterior do Território durante esse período, indicando as respectivas nacionalidades e os países de origem ou destino.

2. O disposto no número anterior não prejudica as informações que, com fim estatístico, devam ser prestadas pelas agências à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Artigo 104.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e a Portaria n.º 163/93/M, de 31 de Maio.

Artigo 105.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 22 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第九十九條

(執照之失效)

根據本法規之規定發出首張准照後，按被廢止之法例而獲發之執照即告失效。

第一百條

(手續費)

進行檢查須收取載於本法規附件一之價目表所定之手續費。

第一百零一條

(費用及手續費之歸屬)

本法規規定之費用及手續費，以及所科處之罰款成為澳門旅遊基金之收入。

第一百零二條

(導遊)

本法規公布之日已在旅遊司登記之導遊獲許可繼續進行有關業務，並應自本法規開始生效之日起九十日內向旅遊司申請發給有關工作證。

第一百零三條

(統計資料)

一、旅行社每季須向旅遊司送交一份關於當季透過該社在澳門以內或往外地旅遊之人數之報告，並指明各人之國籍、來自何國或前往何國。

二、上款之規定不妨礙應由旅行社向統計暨普查司提供用於統計之資料。

第一百零四條

(廢止)

廢止五月三十一日第 25/93/M 號法令及五月三十一日第 163/93/M 號訓令。

第一百零五條

(開始生效)

本法規自公布日起滿三十日開始生效。

一九九八年十月二十二日核准

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO I

附件一

TABELA

價目表

Emolumentos e taxas

手續費及費用

1. Emolumentos por realização de vistoria: 500,00 patacas.

進行檢查之手續費：澳門幣500.00元。

2. Taxas:

費用：

a) Emissão de licença — 25 000,00 patacas.

准照之發出——澳門幣25,000.00元。

b) Renovação de licença — 5 000,00 patacas.

准照之續期——澳門幣5,000.00元。

c) Taxa adicional pela renovação de licença fora de prazo:

准照在期限屆滿後續期之附加費用：

— 1 000,00 patacas se a mora não exceder 30 dias;

過期未逾30日，澳門幣1,000.00元；

— 5 000,00 patacas se exceder 30 dias.

過期逾30日，澳門幣5,000.00元。

ANEXO II

附件二

Modelo de Cartão de
Identificação de Guia Turístico

導遊工作證式樣

Frente 正面

 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO 旅遊司	
Fotografia	GUIA TURÍSTICO 導遊 — Língua 語言 — — Cartão 牌證號碼 —
O Director dos Serviços 司長	— Nome 姓名 — — Data de Emissão 發出日期 — — Válido Até 有效期至 —

Verso 背面

CARTÃO DE GUIA TURÍSTICO

導遊證

Se encontrar este cartão, remeta-o para DST Macau

如拾獲此證，請寄回澳門旅遊司

ANEXO III

附件三



Direcção dos Serviços de Turismo
澳門旅遊局

LICENÇA 准照
Nº. 編號 / /

A Sociedade :
公司名稱 :

Com sede :
公司住所 :

fica autorizada a exercer a actividade de agência de viagens
獲許可經營旅行社業務

Nome da agência :
旅行社名稱 :

Endereço do estabelecimento :
場所之地址 :

Sucursais :
分社 :

Esta licença é válida até :

本准照有效期至 :

A renovação da licença deve ser pedida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.
應於准照有效期屆滿前至少提前三十日申請續期。

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos de de 199 .
一九九 年 月 日於澳門旅遊局

O Director dos Serviços,
司長

Decreto-Lei n.º 49/98/M

法令 第49/98/M 號

de 3 de Novembro

十一月三日

O regime legal que disciplina a venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício mostra-se desactualizado e ineficaz, tornando-se conveniente reforçar as condições de segurança, designadamente em festejos ou actos que incluam artificios pirotécnicos dotados de mobilidade e intensificar as acções de fiscalização e de controlo pelas entidades competentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime da venda ambulante de panchões, foguetes e fogo-de-artifício e regula a respectiva queima e lançamento.

Artigo 2.º

(Excepções)

A licença para venda de panchões, foguetes e fogo-de-artifício em estabelecimentos comerciais ou armazéns é concedida de acordo com o previsto legalmente para o armazenamento de produtos explosivos.

CAPÍTULO II

Venda de panchões, foguetes e fogo-de-artifício

Artigo 3.º

(Licença de venda)

1. A venda ambulante de panchões, foguetes e fogo-de-artifício está sujeita a licença, emitida pelas câmaras municipais, conforme a área do respectivo município.

2. A licença de exploração da actividade a que se refere o número anterior depende do parecer favorável do Corpo de Bombeiros.

3. O pedido de concessão da licença para a venda ambulante de panchões, foguetes e fogo-de-artifício deve ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data da venda.

Artigo 4.º

(Locais de venda)

As actividades de vendilhões de panchões só são permitidas nos locais de culto, nos cemitérios e nos lugares públicos ou adja-

鑑於規範售賣與燃放爆竹、火箭及煙花之法律制度顯得不合時宜且失去其實效，故現宜提高有關之安全條件，尤其在使用可移動煙火之慶典或儀式中之安全條件，並加強有權限實體之監察及監管活動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

標的

第一條

(標的)

本法規訂定以流動方式售賣爆竹、火箭及煙花之制度，並規範其燃放。

第二條

(例外)

發出在商業場所或倉庫內售賣爆竹、火箭及煙花之准照，須按有關貯存爆炸品之法律規定為之。

第二章

爆竹、火箭及煙花之售賣

第三條

(售賣之准照)

一、以流動方式售賣爆竹、火箭及煙花，須持有由各市政廳按各自管轄之市之範圍發出之准照。

二、上款所指之經營業務准照，取決於消防隊之贊同意見。

三、申領以流動方式售賣爆竹、火箭及煙花之准照之請求，應在售賣日之前至少提早十五個工作日呈交。

第四條

(售賣之地點)

爆竹小販之活動僅得在傳統典禮及節日中，在祭祀地點、墓

centes designados para o efeito, por ocasião de solenidades tradicionais e festividades, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 15.º

Artigo 5.º

(Condições de higiene e segurança)

No exercício das actividades referidas no artigo anterior devem os vendilhões observar as disposições relativas à limpeza, ocupação de lugares públicos e da via pública, designadamente as constantes em regulamentos e posturas municipais, bem como as normas de segurança pública.

CAPÍTULO III

Queima de panchões

Artigo 6.º

(Autorização de queima)

1. A queima de panchões é autorizada pelas câmaras municipais, conforme a área do respectivo município, ou pela Capitania dos Portos de Macau, na área de jurisdição marítima, no prazo máximo de 7 dias úteis a contar da recepção do pedido.

2. Considera-se não haver impedimento se a respectiva decisão não for notificada ao responsável pela queima de panchões até 48 horas antes da sua realização.

Artigo 7.º

(Comunicação prévia)

1. Quando a autorização para a queima de panchões é concedida pelas câmaras municipais, conforme a área do respectivo município, devem essas entidades comunicar por escrito, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência, a realização da queima ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. Nas situações em que a autorização é concedida pela Capitania dos Portos de Macau deve esta comunicar por escrito, dentro do prazo previsto no número anterior, a realização da queima à Polícia Marítima e Fiscal.

3. As comunicações a que se referem os números anteriores devem conter:

- a) A identificação e o domicílio da pessoa ou entidade responsável pela queima;
- b) A indicação precisa do local da queima;
- c) A data e a hora da queima.

Artigo 8.º

(Período permitido)

1. A queima de panchões só é permitida durante as solenidades tradicionais e as festividades e efectua-se, em regra, entre as 10,00 e as 20,00 horas.

地及根據第十五條第三款之規定特別指定之公眾地方或附近進行。

第五條

(衛生及安全條件)

小販在進行上條所指活動時，應遵守有關清潔、占用公眾地方及公共道路之規定，尤其遵守載於市政規章及市政條例之規定，以及公共安全規定。

第三章

燃放爆竹

第六條

(燃放之許可)

一、燃放爆竹之許可係由各市政廳按各自管轄之市之範圍，或由港務局按其海事管轄範圍，自收到請求起七個工作日內發出。

二、如直至燃放爆竹前四十八小時未將有關決定通知燃放爆竹之負責人，視為無障礙。

第七條

(預先通知)

一、如燃放爆竹之許可係由各市政廳按各自管轄之市之範圍發出，該等實體應至少提前五個工作日將燃放爆竹之事實以書面方式通知治安警察廳。

二、如許可係由港務局發出，該局應在上款所指之期間內，將燃放爆竹之事實以書面方式通知水警稽查隊。

三、上兩款所指之通知應載有：

- a) 負責燃放爆竹之人或實體之身分資料及住所；
- b) 指明燃放爆竹之準確地點；
- c) 燃放爆竹之日期及時間。

第八條

(允許時段)

一、僅允許在傳統典禮及節日期間燃放爆竹，原則上，得在上午十時至晚上八時為之。

2. O período previsto no número anterior pode ser alargado até às 2,00 horas por ocasião de festividades excepcionais, mediante autorização indelegável do Governador.

Artigo 9.º

(Locais permitidos)

É permitida a queima de panchões nos seguintes locais:

- a) Nas embarcações, a pairar afastadas de outras e apenas quando suspensas na parte exterior da proa, no período referido no artigo anterior e ainda entre as 8,00 e as 9,00 horas;
- b) Nos cemitérios das ilhas da Taipa e de Coloane, apenas entre os dias 28 de Fevereiro e 30 de Outubro;
- c) Nos lugares definidos para as festividades do Novo Ano Lunar.

Artigo 10.º

(Locais proibidos)

1. A queima de panchões é proibida, nomeadamente, nos seguintes locais:

- a) Nas áreas arborizadas;
- b) No interior dos edifícios;
- c) No interior da área definida por um raio de 50 metros envolvente a qualquer material combustível;
- d) No interior da área definida por um raio de 30 metros envolvente a um local de armazenagem, manipulação ou venda de material combustível derivado de petróleo ou material explosivo;
- e) No interior da área definida por um raio de 50 metros envolvente a uma zona de barracas;
- f) No interior da área definida por um raio de 100 metros envolvente a um centro ou instalação hospitalar.

2. A queima de panchões pode ainda ser proibida em locais a definir por portaria.

Artigo 11.º

(Requisitos na queima)

A queima de panchões deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser precedida de aviso prévio, efectuado por meio de sinalização, actuação dos interessados no acto da queima ou intervenção dos agentes da autoridade, a quem se encontre no local e nas imediações;
- b) Colocarem-se no local os meios e os agentes considerados, pelas autoridades competentes, necessários a uma pronta intervenção em caso de necessidade;
- c) Verificar-se a inexistência de fagulhas ou quaisquer indícios de fogo após a queima, no local da mesma e na sua área circundante.

二、在特別節日中，透過總督行使其不可轉授之權限發出之許可，上款所指之時段得被延長至凌晨二時。

第九條

(允許地點)

得在下列地點燃放爆竹：

- a) 遠離其他船舶之漂浮船舶，但僅限於將爆竹懸掛於船頭外，且在上條所指之時段內，以及在上午八時至上午九時燃放；
- b) 氹仔及路環之墓地，但僅在二月二十八日至十月三十日期間；
- c) 為農曆新年節日而指定之地點。

第十條

(禁止地點)

一、特別禁止在下列地點燃放爆竹：

- a) 植有樹木之地方；
- b) 建築物內；
- c) 與任何易燃物相距不足五十公尺之範圍內；
- d) 與貯存、處理或售賣從石油提煉之燃料或爆炸品之地方相距不足三十公尺之範圍內；
- e) 與木屋區相距不足五十公尺之範圍內；
- f) 與醫療中心或醫療設施相距不足一百公尺之範圍內。

二、尚得在由訓令指定之地點禁止燃放爆竹。

第十一條

(燃放爆竹之要件)

燃放爆竹應符合下列要件：

- a) 燃放爆竹前，須透過信號、利害關係人在燃放爆竹時採取之行動或在現場及附近之執法人員之介入作出預告；
- b) 在現場須安排有權限當局認為在有需要時作出迅速介入所需之資源及人員；
- c) 燃放爆竹後，須確定現場及其周圍無火星或任何燃燒之跡象。

Artigo 12.º

(Proibições)

É proibida a queima de panchões lançando-os para o ar ou para a água ou colocando-os em recipientes cujas características aumentem os efeitos da explosão, designadamente a produção de estilhaços ou o efeito de sopro.

CAPÍTULO IV

Lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

Artigo 13.º

(Licença de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício)

1. O lançamento de foguetes e fogo-de-artifício apenas pode realizar-se mediante prévia obtenção de licença.

2. A licença é concedida pelas câmaras municipais, conforme a área do respectivo município, ou pela Capitania dos Portos de Macau, na área de jurisdição marítima, no prazo máximo de 12 dias úteis a contar da data da recepção do requerimento.

3. A emissão da licença deve ser precedida de parecer favorável do Corpo de Bombeiros e do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

4. O pedido de concessão da licença a que se refere o número anterior deve ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data do lançamento.

Artigo 14.º

(Requisitos no lançamento)

No lançamento de foguetes e fogo-de-artifício devem observar-se os seguintes requisitos:

- a) Realizar-se no local expressamente indicado na licença;
- b) Efectuar-se o lançamento fora da área definida por um raio de 200 metros envolvente a qualquer material combustível, derivado ou não do petróleo;
- c) Distanciar-se o local de lançamento de um mínimo de 500 metros de zona de barracas ou de instalação hospitalar;
- d) Distanciarem-se as embarcações ou batelões preparados para o efeito, amarrados ou fundeados, no mínimo 500 metros de outras embarcações ou instalações de material combustível ou habitações, devendo para a altura do lançamento ser estabelecida uma área de segurança para exclusão à navegação, devidamente divulgada em Aviso à Navegação e controlada pela Polícia Marítima e Fiscal.

CAPÍTULO V

Novo Ano Lunar

Artigo 15.º

(Novo Ano Lunar)

1. Sem prejuízo das condições de segurança e dos demais requisitos previstos no presente diploma, a queima de panchões e o

第十二條

(禁止)

禁止向空中或水裏拋燃爆竹，或將爆竹放於增強爆炸效果之容器內燃放，該爆炸效果尤其指可產生破片及鼓風效應。

第四章

燃放火箭及煙花

第十三條

(燃放火箭及煙花准照)

- 一、僅得在預先獲發准照之情況下燃放火箭及煙花。
- 二、准照係由各市政廳按各自管轄之市之範圍，或由澳門港務局按其海事管轄範圍，自收到申請起十二個工作日內發出。
- 三、發出准照前，應取得消防隊及治安警察廳之贊同意見。
- 四、申領上款所指准照之請求，應在燃放日之前至少提早十五個工作日呈交。

第十四條

(燃放時之要件)

燃放火箭及煙花時，應符合下列要件：

- a) 在准照明確指出之地點進行；
- b) 在距離從石油或非從石油提煉之燃料二百公尺以外之範圍燃放；
- c) 燃放地點與木屋區或醫療設施相距至少五百公尺；
- d) 用以燃放火箭及煙花之已繫泊或拋錨之船舶或大駁船，與其他船舶或有易燃物之設施或住宅相距至少五百公尺；應劃定一燃放火箭及煙花時由水警稽查隊監管之禁航安全區，並以航行通告作出適當公布。

第五章

農曆新年

第十五條

(農曆新年)

- 一、在農曆新年期間，於本條所指定之地點燃放爆竹、火箭

lançamento de foguetes e fogo-de-artifício, durante as festividades do Novo Ano Lunar, nos locais definidos no presente artigo, não carece de autorização e de licença.

2. O período previsto no n.º 1 do artigo 8.º pode ser excepcionalmente alargado, mediante autorização indelegável do Governador:

a) Até às 24,00 horas, durante o segundo e o terceiro dia do Novo Ano Lunar;

b) Até às 2,00 horas, na véspera do dia do Novo Ano Lunar.

3. Os lugares públicos e as áreas adjacentes a que se refere o artigo 4.º são designados por edital das câmaras municipais ou da Capitania dos Portos de Macau, conforme a respectiva área de jurisdição, que devem ser publicados até 45 dias antes do início das festividades do Novo Ano Lunar, obtido que seja o parecer favorável do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

SECÇÃO I

Do procedimento

Artigo 16.º

(Requerimento inicial)

1. As licenças e as autorizações previstas no presente diploma são requeridas mediante o preenchimento do modelo aprovado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, especificando:

a) A identificação e o domicílio ou sede da pessoa singular ou colectiva que pretende explorar a actividade ou efectuar a queima de panchões ou o lançamento de foguetes e fogo-de-artifício;

b) A actividade ou actividades a licenciar ou a autorizar;

c) Os produtos que são expostos à venda e os que são queimados ou lançados, nomeadamente o tipo e a potência;

d) Nas situações de queima ou lançamento, a indicação precisa do local onde se realiza, bem como a data e a hora.

2. Para prova dos factos constantes da alínea a) do número anterior, deve ser entregue um documento de identificação do requerente, ou no caso de pessoa colectiva, certidão ou documento comprovativo da sua constituição, de que a entidade licenciadora extrairá fotocópia.

3. O requerente pode entregar, com conhecimento da entidade licenciadora, cópia do requerimento inicial às demais entidades intervenientes, cujo parecer seja obrigatório.

Artigo 17.º

(Diligências e pareceres)

1. As entidades competentes para conceder as licenças e as autorizações e as entidades competentes para emitirem pareceres ao abrigo do presente diploma, podem solicitar aos interessados os esclarecimentos necessários e proceder às diligências que considerem úteis no âmbito das suas atribuições.

或煙花無須許可及准照，但不影響本法規所訂定之安全條件及其他要件。

二、透過總督行使其不可轉授之權限作出之許可，第八條第一款所指之時段得例外被延長：

a) 在農曆新年之第二日及第三日，得延長至晚上十二時；

b) 在農曆除夕，得延長至凌晨二時。

三、第四條所指之公眾地方及附近區域，須由各市政廳或澳門港務局按各自之管轄範圍，以告示指定，並在取得消防隊之贊同意見後，應最遲於農曆新年前四十五日公布。

第六章

共同規定

第一節

程序

第十六條

(最初申請)

一、申領本法規所指之准照及許可，須透過填寫格式由總督以批示核准並公布於《政府公報》之文件為之，且指明：

a) 擬經營有關活動，又或燃放爆竹、火箭或煙花之自然人或法人之識別資料及住所；

b) 申領准照或許可之活動；

c) 所售賣及燃放之物品，尤其指明物品之類型及力量；

d) 如屬燃放煙火之情況，指明燃放之準確地點、日期及時間。

二、為證明上款 a 項所載之事實，申請人應呈交身分證明文件，如申請人屬法人，則應呈交有關其設立之證明文件，並由發出准照實體複印。

三、在發出准照實體知悉下，申請人得將最初申請之副本呈交其他參與有關程序且其意見為必需意見之實體。

第十七條

(措施及意見)

一、根據本法規之規定有權限發出准照、許可及意見之實體，得要求利害關係人提供必需之說明，並在其職責範圍內採取認為有用之措施。

2. Os pareceres emitidos ao abrigo do presente diploma são vinculativos e devem ser emitidos no prazo de 7 dias úteis.

Artigo 18.º

(Fundamentos de recusa de autorização e de licença)

Constituem fundamentos de recusa de autorização e de licença:

- a) O direito ao repouso e sossego das populações;
- b) A satisfação das condições de segurança de pessoas e bens públicos ou privados;
- c) O interesse público da prevenção de incêndios e da protecção contra o fogo.

SECÇÃO II

Impedimentos e fiscalização

Artigo 19.º

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo das competências do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal, nas respectivas zonas de actuação, compete às câmaras municipais, nas áreas dos respectivos municípios:

- a) Fiscalizar o exercício das actividades de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício;
- b) Levantar os autos de notícia pelas infracções ao disposto no presente diploma.

2. A fiscalização municipal pode ser solicitada mediante requerimento de qualquer interessado, referenciando o local e a actividade em causa.

SECÇÃO III

Infracções

Artigo 20.º

(Responsabilidade civil)

1. Quem queimar panchões ou lançar foguetes ou fogo-de-artifício responde pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa.

2. A responsabilidade fixada pelo número anterior apenas é excluída quando os danos se ficarem a dever à culpa exclusiva do lesado ou de terceiro.

Artigo 21.º

(Multas)

Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, pelas infracções ao presente diploma são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Pela venda ambulante fora das áreas definidas no artigo 4.º, multa de 5 000,00 patacas;

二、根據本法規之規定發出之意見具約束力，且應於七個工作日內發出。

第十八條

(拒絕發出許可及准照之依據)

拒絕發出許可及准照之依據為：

- a) 居民之休息及安寧權；
- b) 符合人身及公共或私人財產之安全條件；
- c) 防火及滅火之公共利益。

第二節

障礙及監察

第十九條

(監察)

一、在不影響治安警察廳及水警稽查隊在各自活動區域內之權限下，各市政廳在各自管轄之市之範圍內有權限：

- a) 監察爆竹、火箭及煙花之售賣及燃放活動之進行；
- b) 對違反本法規規定之違法行為作實況筆錄。

二、任何利害關係人得以指明有關地點及活動之申請，要求作出市政監察。

第三節

違法行為

第二十條

(民事責任)

一、凡燃放爆竹、火箭或煙花者，不論有否過錯，就對第三人造成之損害須負責。

二、在損害係完全因受害人或第三人之過錯而造成時，前款規定之責任方被排除。

第二十一條

(處罰)

在不影響倘有之刑事程序下，違反本法規規定者，科以下列罰款：

- a) 以流動方式在第四條所指定之範圍外售賣煙火者，科澳門幣 5,000.00 元之罰款；

b) Pelas infracções ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e n.º 2 do artigo 15.º, multa de 2 000,00 patacas;

c) Pela infracção ao disposto no artigo 12.º, multa de 3 000,00 patacas;

d) Pela venda de panchões, foguetes e fogo-de-artifício, sem que tenha sido emitida a respectiva licença nos termos previstos no presente diploma, multa de 10 000,00 patacas;

e) Pelo lançamento de foguetes e fogo-de-artifício, sem que tenha sido emitida a respectiva licença nos termos previstos no presente diploma, multa de 20 000,00 patacas;

f) Pela infracção ao disposto no artigo 14.º, multa de 15 000,00 patacas.

Artigo 22.º

(Competência)

A aplicação das multas previstas no artigo anterior é da competência das câmaras municipais, conforme a área do respectivo município, ou da Capitania dos Portos de Macau, na área de jurisdição marítima.

Artigo 23.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão sancionatória.

2. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, sem que o pagamento tenha sido efectuado voluntariamente, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 24.º

(Recurso)

Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 25.º

(Destino da multa)

O produto das multas aplicadas e cobradas por força do presente diploma constitui receita do Território, quando aplicadas pela Capitania dos Portos de Macau, e dos municípios quando por estes aplicadas.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Artigo 26.º

(Revogações)

Sem prejuízo da demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma, são revogados, nomeadamente:

- a) Decreto-Lei n.º 29/80/M, de 16 de Agosto;
- b) Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

b) 違反第八條、第九條、第十條及第十五條第二款之規定者，科澳門幣 2,000.00 元之罰款；

c) 違反第十二條之規定者，科澳門幣 3,000.00 元之罰款；

d) 未根據本法規之規定獲發有關准照而售賣爆竹、火箭及煙花者，科澳門幣 10,000.00 元之罰款；

e) 未根據本法規之規定獲發有關准照而燃放火箭及煙花者，科澳門幣 20,000.00 元之罰款；

f) 違反第十四條之規定者，科澳門幣 15,000.00 元之罰款。

第二十二條

(權限)

各市政廳按各自管轄之市之範圍，或澳門港務局按其海事管轄範圍，有權限科處上條所指之罰款。

第二十三條

(罰款之繳納)

- 一、罰款應自接獲處罰決定之通知起十個工作日內繳納。
- 二、如上款所定期間屆滿而仍未自願繳納罰款，則透過有關實體以處罰決定之證明作為執行名義，根據稅務執行程序強制徵收。

第二十四條

(上訴)

就罰款之科處，得向行政法院提出上訴。

第二十五條

(罰款之歸屬)

按本法規科處及徵收之罰款，如屬由澳門港務局科處者，則罰款之所得構成本地區之收入；如屬由各市政廳科處者，則罰款之所得構成各市政廳之收入。

第七章

最後規定

第二十六條

(廢止)

除與本法規之規定相抵觸之其他法例外，尤其廢止：

- a) 八月十六日第 29/80/M 號法令；
- b) 十一月二十一日第 42/83/M 號法令第二十三條。

Aprovado em 26 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九八年十月二十六日核准

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 222/98/M

de 3 de Novembro

O Regulamento do Código da Estrada consagra todo o seu capítulo IV à instrução da condução, declarando que o respectivo ensino — teórico, técnico e prático — é considerado de interesse público e apenas pode ser exercido em escola de condução, sob regime de licença titulada por alvará, a conceder pelo Leal Senado de Macau, nos termos a definir em regulamento, ressalvando-se a situação transitória dos instrutores por conta própria.

Assim, o presente Regulamento visa disciplinar, pela primeira vez, questões de acentuado relevo como sejam os requisitos a que devem obedecer as instalações e apetrechamento das escolas de condução, os programas e duração dos cursos, quer para o ensino da condução, quer para a formação de instrutores e de directores das escolas de condução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º

(Aprovação do Regulamento)

É aprovado o Regulamento das Escolas e do Ensino da Condução, adiante designado apenas por Regulamento, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Confirmação do alvará das escolas de condução)

1. As escolas de condução existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem requerer ao Leal Senado de Macau, no prazo de 30 dias contado sobre essa data, a confirmação dos respectivos alvarás.

2. O requerimento referido no número anterior segue o processo previsto na secção II do capítulo I do Regulamento, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3.º

(Requisitos mínimos)

O alvará das escolas de condução existentes só pode ser confirmado nos termos do artigo anterior quando, comprovadamente, estiverem reunidos os seguintes requisitos mínimos:

a) As instalações compreendam uma secretaria e uma sala de aula, que obedeçam ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º do Regulamento;

訓令第 222/98/M 號

十一月三日

鑑於《道路法典規章》以第四章整章來規範駕駛教學事宜，並表示將理論、技術及實習等有關教學視為公共利益，且該教學事宜僅得由受澳門市政廳根據擬訂定之規章以執照形式給予許可之制度約束之駕駛學校進行，而非受僱形式之教練員之過渡狀況不受影響。

故此，本規章首次對一些重要事宜作出管制，如駕駛學校之設施及裝備應遵守之要件，以及駕駛教學課程、駕駛學校教練員培訓課程及駕駛學校校長培訓課程之大綱及持續時間。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

第一條

(規章之核准)

核准以附件形式公布之《駕駛學校及教學規章》，以下簡稱為本規章，其成為本法規之組成部分。

第二條

(駕駛學校執照之確認)

一、於本法規生效日已設立之駕駛學校應在本法規生效後三十日內向澳門市政廳申請確認執照。

二、上款所指申請適用經必要配合後之本規章第一章第二節所規定之程序，但不影響下條之規定。

第三條

(基本要件)

現有駕駛學校之執照僅在證明具備以下基本要件後方得按上條之規定被確認：

a) 設施應包括符合本規章第二條第二款及第三條規定之一間辦事處及一間課室；

b) O material didáctico corresponda ao disposto nos artigos 5.º a 8.º do Regulamento, para cada uma das modalidades de ensino que a escola de condução pretenda ministrar;

c) O contingente de veículos de instrução seja, em número e categoria, adequado à lotação de instruendos fixada para a escola, considerando-se esta em funcionamento pleno, sem ultrapassar o número previsto no artigo 9.º do Regulamento;

d) A escola tenha um director e, pelo menos, um instrutor, devendo o director ser substituído, nas suas faltas e impedimentos e por períodos não excedentes a 90 dias em cada ano, seguidos ou interpolados, por instrutor em serviço na escola, ou por outro titular de licença de director, que pode exercer estas funções em regime de acumulação com a direcção de outra escola;

e) O director possa exercer funções de instrutor na escola que dirige, nas modalidades e categorias de ensino para que esteja habilitado;

f) O regulamento interno respeite o disposto no artigo 16.º do Regulamento.

Artigo 4.º

(Confirmação das licenças de instrutor por conta própria)

1. Os titulares de licenças de instrutor por conta própria devem requerer ao Leal Senado de Macau, no prazo de 30 dias contado sobre a data de entrada em vigor do presente diploma, a confirmação das respectivas licenças, anexando ao requerimento um projecto de regulamento interno organizado nos termos do artigo 16.º do Regulamento, com as necessárias adaptações.

2. Para preencher os requisitos exigidos no Regulamento, designadamente quanto a instalações e material didáctico, os instrutores por conta própria podem organizar-se sob a forma societária ou cooperativa.

3. Os veículos de instrução dos instrutores por conta própria são licenciados em conformidade com o disposto no Regulamento do Código da Estrada, observando-se os limites e a contigência fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril.

Artigo 5.º

(Ensino da condução ministrado por outras entidades)

As entidades que pretendam ministrar o ensino da condução nos termos consentidos pelo artigo 76.º do Regulamento do Código da Estrada, bem como as entidades que pretendam ministrar esse ensino exclusivamente a deficientes, devem submeter à aprovação do Leal Senado de Macau, antes do início de cada curso, os elementos a que se refere o artigo 22.º do Regulamento, acrescidos da identificação dos formadores.

Artigo 6.º

(Modelos e impressos)

Os modelos de alvará, das licenças e dos demais impressos referidos neste Regulamento são aprovados pelo Leal Senado de Macau.

b) 駕駛學校擬教授之每一教學類型所需之教材應符合本規章第五條至第八條之要求；

c) 教練車輛之限額在其數量及類別方面應與學校在完全運作時之學習駕駛員之容納量相配合，但不得超過本規章第九條所定之限額；

d) 學校應有一名校長及至少一名教練員，如校長在一年內連續或間斷缺席或因故不能視事不超過九十日時，應由在該校任職之教練員或由持校長准照之人代任，而後者在擔任另一所學校之校長職務時，可同時兼任該職務；

e) 校長可在校內從事教練員之工作，提供其具資格教授之類型及類別之教學；

f) 駕駛學校之內部規章應符合本規章第十六條之規定。

第四條

(非受僱形式之教練員准照之確認)

一、非受僱形式之教練員准照權利人應在本法規生效後三十日內向澳門市政廳申請確認准照，申請書須附同一份根據經必要配合後之本規章第十六條之規定而編制之內部規章草案。

二、為符合本規章所定之要件，尤其在設施及教材方面，非受僱形式之教練員可組織公司或合作社。

三、根據《道路法典規章》之規定對非受僱形式之教練員之教練車輛發出准照，但須遵守四月二十八日第 17/93/M 號法令第九條第四款及第五款所定之限制及限額。

第五條

(由其他實體舉辦之駕駛教學)

擬根據《道路法典規章》第七十六條之規定舉辦駕駛教學之實體及擬專門舉辦傷殘人士駕駛教學之實體應在每一課程開始前，將本規章第二十二條所指之資料連同培訓員之身分資料一併呈交澳門市政廳核准。

第六條

(格式及印件)

本規章所指之執照、准照及其他印件之格式均由澳門市政廳核准。

Artigo 7.º

(Regime transitório)

Às escolas de condução, existentes à data de entrada em vigor do presente diploma, que não satisfaçam os requisitos mínimos, no prazo previsto no artigo 2.º, será concedido o período máximo de um ano para que procedam às necessárias adaptações.

Artigo 8.º

(Regulamentação complementar)

No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma o Leal Senado de Macau publica o Regulamento do Centro de Aprendizagem e Exames de Condução e respectivo tarifário.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 26 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DAS ESCOLAS
E DO ENSINO DA CONDUÇÃO

CAPÍTULO I

Escolas de Condução

SECÇÃO I

Instalações e equipamento

SUBSECÇÃO I

Instalações

Artigo 1.º

(Requisitos gerais das instalações)

1. As escolas de condução apenas podem instalar-se em fracções dotadas de licença de utilização para fins industriais, comerciais ou de serviços.

2. As instalações da escola de condução devem satisfazer todos os requisitos do Regulamento de Segurança contra Incêndios e do Regulamento Geral de Higiene e Segurança nos Estabelecimentos Comerciais, Escritórios e Serviços.

3. O material didáctico, os veículos de instrução e o demais equipamento devem estar em permanente estado de boa conservação e funcionamento.

第七條

(過渡制度)

於本法規生效日已設立之駕駛學校，如未能在第二條規定之期限內符合最基本要件，得獲准許於最多一年內進行必要之配合。

第八條

(補足規範)

澳門市政廳在本法規生效後三十日內，公布《駕駛學習暨考試中心規章》及有關價目表。

第九條

(開始生效)

本法規於公布後第六十日開始生效。

一九九八年十月二十六日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

駕駛學校及教學規章

第一章

駕駛學校

第一節

設施及設備

第一分節

設施

第一條

(設施之一般要件)

一、駕駛學校僅得設於具有工業、商業或服務業用途使用准照之單位內。

二、駕駛學校之設施應符合《防火安全規章》及《商業場所、寫字樓及服務性場所衛生與安全總規章》規定之所有要件。

三、教具、教練車輛及其他設備應經常處於良好保養及運作狀態。

Artigo 2.º

(Áreas de serviço e zonas comuns)

1. As escolas de condução devem dispor das seguintes áreas de serviço e zonas comuns:

- a) Secretaria;
- b) Sala de espera, junto da secretaria ou integrada no seu espaço;
- c) Gabinete para o director;
- d) Sala de estar para os instrutores;
- e) Instalações sanitárias;
- f) Zonas de acesso às salas de aula e às demais dependências da escola de condução.

2. A secretaria é dotada dos meios humanos e técnicos suficientes para garantir a boa gestão de:

- a) Registo da inscrição dos instruendos;
- b) Frequência das aulas;
- c) Arquivo, organizado em processos individuais e bases estatísticas;
- d) Livros;
- e) Demais documentos.

3. A sala de espera tem de estar dotada com mobiliário e equipamento necessários para a comodidade dos utentes.

4. O gabinete do director e a sala de estar para os instrutores que pode estar integrada naquele gabinete, têm de estar dotados de equipamento e mobiliário necessário para a comodidade dos utentes.

5. As instalações sanitárias têm de estar devidamente equipadas e diferenciadas para cada sexo e em número suficiente para as normais necessidades dos utentes.

6. As zonas de acesso às salas de aula e às demais dependências da escola de condução têm de ter a estrutura e dimensões necessárias para uma fácil e segura circulação dos utentes.

Artigo 3.º

(Salas de aula)

1. As salas de aula devem dispor de:

- a) Área mínima de 15 m² cada uma;
- b) Mobiliário por forma a que todos os instruendos possam estar comodamente sentados, visualizar o material didáctico utilizado pelo instrutor e dispor de apoios que lhes permitam tirar apontamentos escritos;
- c) Uma secretária para uso do instrutor;
- d) Um quadro e de marcadores de várias cores, para possibilitar a ilustração da aula com escritos ou desenhos;

第二條

(工作區及公用地方)

一、駕駛學校應具備以下工作區及公用地方：

- a) 辦事處；
- b) 等候室，設於辦事處旁或其所屬範圍內；
- c) 校長辦公室；
- d) 教練員休息室；
- e) 衛生設施；
- f) 通往駕駛學校課室及其他附屬間隔之通道。

二、辦事處應具備充分人力及技術資源，以確保妥善管理：

- a) 學習駕駛員註冊之登錄；
- b) 上課次數之登錄；
- c) 個人檔案及統計資料檔案；
- d) 簿冊；
- e) 其他文件。

三、等候室應備有令使用者舒適所必需之家具及設備。

四、校長辦公室及可設在該辦公室內之教練員休息室，須備有令使用者舒適所必需之家具及設備。

五、有適當設備之男女衛生間，其數量能滿足使用者之一般需要。

六、駕駛學校之課室及其他附屬間隔之通道範圍應有足夠之結構性規模，便於使用者安全通行。

第三條

(課室)

一、每一課室：

- a) 面積至少為 15m²；
- b) 應配備使所有學習駕駛員能安坐之家具及清楚看見教練員使用之教具，以及有作筆記用之檯面之布置；
- c) 應備有一張供教練員使用之桌子；
- d) 應放置一塊書寫板及各種顏色之水筆以便書寫或繪圖以闡明課程內容；

e) Recipientes para a recolha de papéis inúteis e de outros resíduos sólidos.

2. A lotação de cada sala de aula é definida pelo Leal Senado de Macau, após a vistoria referida no artigo 13.º e tem em conta:

a) Área disponível, por forma a assegurar o disposto na alínea b) do número anterior;

b) Área necessária para a livre circulação das pessoas e para a rápida evacuação da sala, em situações de emergência.

3. As salas de aula com área igual ou superior a 25 m² podem ter utilização polivalente, destinando-se tanto ao ensino teórico como técnico, desde que fique assegurada a sua adequação eficiente a cada um destes fins, com respeito pelas lotações que forem fixadas, sendo porém vedado o seu uso simultâneo para diversas modalidades de ensino.

Artigo 4.º

(Recinto de manobras)

1. As escolas de condução que disponham de recinto de manobras devem organizá-lo por forma a criar percursos de aprendizagem que, mediante a utilização de obstáculos e, sempre que possível, de sinais de trânsito dos diversos tipos, apresentem ao instruindo situações de trânsito correntes, com diferentes graus de dificuldade, sem prejuízo da devida segurança.

2. As escolas de condução que não disponham de recinto de manobras devem organizar o ensino prático em conformidade com o Regulamento do Centro de Aprendizagem e Exames de Condução.

3. No recinto de manobras, ou na sua imediata proximidade, deve existir o adequado material de primeiros-socorros.

SUBSECÇÃO II

Equipamento

Artigo 5.º

(Disposições comuns)

1. O material didáctico utilizado nas escolas de condução deve ser submetido à aprovação do Leal Senado de Macau e é sujeito a inspecção antes de se iniciar o seu uso.

2. Em todas as salas de aula deve haver um exemplar do Código da Estrada, do seu Regulamento e da demais legislação em vigor sobre direito rodoviário.

3. Podem ainda ser utilizadas, em complemento do material didáctico acima referido, mesas com traçados rodoviários e veículos em miniatura.

Artigo 6.º

(Material didáctico para ensino teórico)

1. As salas de aula destinadas ao ensino teórico devem dispor de uma colecção de diapositivos, transparências ou filmes, concebidos especialmente para este tipo de ensino, bem como da aparelhagem adequada à sua projecção.

e) 應放置收集廢紙及其他固體廢棄物之容器。

二、每一課室之容納量由澳門市政廳在進行第十三條所指之檢查後根據下列情況訂定：

a) 為確保上款b項規定之情況之可用面積；

b) 供使用者自由進出及於緊急情況下可迅速從課室疏散所需之空間。

三、面積為25m²或以上之課室可作理論或技術教學等多種用途，只要能確保有效適合每一項用途並符合經訂定之容納量，但不得同時作不同教學之用。

第四條

(練習場地)

一、設有練習場地之駕駛學校，在安排場地時，應在不影響適當安全情況下，透過使用障礙物及儘量使用各類型交通標誌設立學習路線，向學習駕駛員展示各種不同難度而常見之交通情況。

二、無練習場地之駕駛學校應按《駕駛學習暨考試中心規章》安排實習教學。

三、在練習場地內或最近處應有適當之急救用品。

第二分節

設備

第五條

(共同規定)

一、駕駛學校使用之教具應呈交澳門市政廳核准且須在使用前進行查核。

二、各課室應放置一本《道路法典》、《道路法典規章》及其他與道路法有關之現行法例。

三、為補充上述教材，尚可使用具備路線圖之桌子及微型車。

第六條

(理論教學之教具)

一、用於理論教學之課室應設有一套專為該類型教學而設計之幻燈片、高映膠片或電影膠片以及適合放映之器材。

2. Os diapositivos, transparências e filmes referidos no número anterior devem incidir sobre as seguintes matérias:

- a) Toda a sinalização do trânsito, luminosa e gráfica, vertical e horizontal;
- b) Situações reais da colocação e utilização dessa sinalização do trânsito;
- c) Situações que ilustrem a aplicação correcta e a aplicação incorrecta das regras da segurança e do trânsito;
- d) Situações que ilustrem a realização de manobras perigosas e de alto risco, em que se mostrem de forma bem clara os perigos resultantes da sua execução;
- e) As partes dianteira e traseira de um motociclo e de um automóvel, equipados com todos os seus sistemas de iluminação e sinalização;
- f) Os acessórios de uso obrigatório e a forma correcta da sua utilização.

Artigo 7.º

(Material didáctico para ensino prático)

Além do material referido no artigo precedente, para a ministrarção do ensino prático podem ser utilizados simuladores, ou outros meios informáticos, desde que adequados ao ensino das matérias em questão.

Artigo 8.º

(Material didáctico para ensino técnico)

1. As salas de aula destinadas ao ensino técnico devem dispor do seguinte equipamento:

- a) Painéis com diagramas que exibam esquemas das principais peças e órgãos do veículo cujo ensino esteja a ser ministrado e respectivo funcionamento, tais como o quadro, sistemas de direcção e travagem, suspensão, caixa de velocidades, sistema eléctrico, motor e sistema de injeção;
- b) Três motores construídos em material transparente, ou seccionados, sendo um a gasolina, outro a gasóleo e outro um motor a dois tempos, que exibam as novas técnicas de alimentação e as componentes electrónicas;
- c) Um conjunto de acessórios de uso obrigatório, em motociclos e em automóveis;
- d) Um painel das ferramentas de utilização mais frequente.

2. O material didáctico utilizado nas escolas de condução deve ser submetido à aprovação do Leal Senado de Macau e é sujeito a inspecção antes de se iniciar o seu uso.

Artigo 9.º

(Veículos de instrução)

1. O contingente de motociclos e ciclomotores de instrução, a licenciar para cada escola de condução, é de 6 veículos por cada instrutor em efectivo exercício de funções na escola a tempo in-

二、上款所指幻燈片、高映膠片或電影膠片應與下列內容有關：

- a) 所有直立式及地平式之燈光及圖形交通標誌；
- b) 上述交通標誌放置及使用之實際情況；
- c) 正確及不正確實施交通安全規則之情況；
- d) 進行危險及高風險駕駛操作之情況並清楚顯示所造成之危險；
- e) 重型摩托車及汽車前後部分，並須配備所有照明及訊號系統；
- f) 須使用之附件及正確使用方法。

第七條

(實習教學之教具)

除上條所指教具外，只要能適用有關教學內容，尚可使用模擬器或其他電腦設備作實習教學之用。

第八條

(技術教學之教具)

一、用於技術教學之課室應有下列設備：

- a) 具有可顯示正用於教學之車輛之主要零件及構件以及有關運作之示意圖板，例如底盤、轉向及制動系統、懸掛系統、變速箱、電力系統、發動機及噴注系統；
- b) 三部以透明材料製造或剖面之發動機，其中汽油發動機一部、柴油發動機一部及二衝程發動機一部，可顯示燃料供應新技術及電子組件；
- c) 一套用於重型摩托車及汽車之必要附件；
- d) 一塊放置常用工具之展示板。

二、駕駛學校使用之教具應呈交澳門市政廳核准且須在使用前進行查核。

第九條

(教練車輛)

一、擬發給駕駛學校重型教練摩托車及輕型教練摩托車准照之車輛限額係按每位在該校之全職在職教練員配備六輛機動車計

teiro, acrescido de vinte por cento do número calculado, considerando-se também o conjunto de instrutores a tempo parcial, sempre que a soma das cargas horárias que lhes estão distribuídas for igual à carga horária prevista para as funções a tempo inteiro.

2. O contingente de veículos automóveis de instrução, a licenciar por cada escola de condução, é de um veículo por cada instrutor em efectivo exercício de funções na escola, a tempo inteiro, acrescido de vinte por cento do número calculado quando a escola ministre apenas uma modalidade de ensino prático da condução automóvel, ou acrescido de cinquenta por cento quando a escola ministre mais do que uma modalidade de ensino prático da condução automóvel, considerando-se também o conjunto de instrutores a tempo parcial, sempre que a soma das cargas horárias que lhes estão distribuídas for igual à carga horária prevista para as funções a tempo inteiro.

3. O contingente de carros laterais e de reboques e semi-reboques é definido caso a caso pelo Leal Senado de Macau, em função do número de veículos de instrução, da categoria correspondente, que tenha sido ou venha a ser atribuído à escola de condução.

4. Quando o número calculado nos termos deste artigo for fracionário, arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior.

5. No requerimento para o licenciamento de cada veículo de instrução é indicado o lugar particular e privativo destinado ao seu estacionamento, donde só pode ser retirado quando se destine a ser efectivamente utilizado na instrução do ensino prático, ao uso particular do seu proprietário ou do instrutor a quem estiver distribuído, a beneficiar de reparações ou a ser apresentado a inspecção.

6. O licenciamento dos veículos de instrução é processado nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 10.º

(Instrução por conta própria)

Os instrutores por conta própria que recorram ao Centro de Aprendizagem e Exames de Condução devem organizar o ensino prático em conformidade com o regulamento desse Centro.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 11.º

(Viabilidade da instalação)

1. Quem pretender instalar uma escola de condução deve requerer ao Leal Senado de Macau um pedido de apreciação prévia da viabilidade da instalação.

2. Esse requerimento é formulado em impresso próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia da planta de localização das instalações da escola na escala 1/1000;

b) Cópia da planta das instalações da escola na escala 1/100, com indicação da distribuição do mobiliário, material didáctico e demais equipamento;

算, 再加上計得數額之百分之二十, 如多名兼職教練員之工作總時數與全職教練員之工作時數相同時, 則兼職教練員亦按此方法計算。

二、擬發給駕駛學校汽車教練車准照之車輛限額係按每位在該校之全職在職教練員配備一輛機動車計算, 如駕駛學校進行一種類型之汽車駕駛實習教學則加上計得數額之百分之二十, 如駕駛學校進行多於一種類型之汽車駕駛實習教學則加上計得數額之百分之五十; 如多名兼職教練員之工作總時數與全職教練員之工作時數相同時, 則兼職教練員亦按此方法計算。

三、旁卡車、掛車及半掛車之限額由澳門市政廳根據已分配或將分配至駕駛學校之教練車輛數目及相應類別按不同情況訂定。

四、如根據本條規定計算所得之數目為分數時, 將該數目湊成比其高一個數字之整數。

五、申請每一教練車輛之准照時, 須在申請書內指出供泊車之私人或專用地點; 僅在車輛被用作實習教學、被車主或獲分配為該輛車之教練員作私人用途, 又或在維修或送往檢驗時, 方得駛離泊車地點。

六、發出教練車輛准照係根據《道路法典規章》之規定辦理。

第十條

(非受僱形式之教學)

非受僱形式之教練員在使用駕駛學習暨考試中心時, 應按該中心之規章安排實習教學。

第二節

發出准照

第十一條

(設立之可行性)

一、擬設立駕駛學校者, 應向澳門市政廳提出預先審議設立學校之可行性之申請。

二、申請應以填寫專用印件為之, 填妥後附同以下文件:

a) 比例為 1/1000 之學校位置平面圖副本;

b) 標明家具、教具及其他設備布置之比例為 1/100 之學校平面圖副本;

c) Cópia da planta de localização do recinto de manobras, na escala de 1/1000, se for previsto e no caso de não ser contíguo às instalações da escola;

d) Declaração de qual o recinto de manobras a utilizar, no caso de a escola a instalar dele não dispor.

3. O Leal Senado de Macau deve proferir decisão no prazo de 30 dias.

4. Notificado da decisão que declare a viabilidade ou findo o prazo a que se refere o número anterior, o interessado dispõe de 90 dias para apresentar o pedido de alvará, tratando-se de uma instalação já existente e sujeita apenas a obras de adaptação.

Artigo 12.º

(Pedido de alvará)

1. O requerimento para a emissão de alvará para abertura e funcionamento de escolas de condução é formulado em impresso próprio, a entregar nos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado de Macau, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do documento de identificação do requerente e certificado do seu registo criminal ou, no caso das pessoas colectivas, fotocópia do respectivo pacto social, certidão da inscrição e matrícula no Registo Comercial e certificado do registo criminal dos seus gerentes ou administradores;

b) Fotocópia das licenças de director e de instrutor, bem como certificado do registo criminal do director e director substituto propostos e dos instrutores que vão exercer funções na escola;

c) Documento comprovativo da titularidade das instalações da escola, com indicação da qualidade em que o requerente as possui;

d) Cópia autenticada da licença de utilização emitida pela DSSOPT, tratando-se de obras de adaptação em edifício existente e vistoriado;

e) Três cópias da planta de localização das instalações, na escala de 1/1000;

f) Três cópias da planta das instalações da escola, na escala de 1/100, e respectivas memórias descritivas com indicação da distribuição do mobiliário, material didáctico e demais equipamento;

g) Três cópias da planta de localização do recinto de manobras, na escala de 1/1000, se a escola o tiver e no caso de não ser contíguo às instalações da sede;

h) Três cópias da planta do recinto de manobras, na escala de 1/100, com indicação dos percursos e das situações de trânsito a criar;

i) Três cópias do estudo prévio das obras a executar, bem como do sistema de prevenção e combate a incêndios, e ainda do sistema eléctrico, instalados ou a instalar;

j) Projecto de regulamento interno em conformidade com o disposto no artigo 16.º

2. Se o requerente pretender utilizar um recinto de manobras pertencente a outra escola de condução já licenciada, os docu-

c) 如學校具備練習場地但該場地非與學校毗鄰，須附同比例為 1/1000 之練習場地位置平面圖副本；

d) 如擬設立之學校無練習場地，須附同指明擬使用之練習場地之聲明書。

三、澳門市政廳應於三十日內作出決定。

四、獲通知屬可行之決定後或上款所指之期限屆滿後，如屬已存在且僅須作改建工程之設施，利害關係人應於九十日內提交執照申請書。

第十二條

(執照之申請)

一、申請開辦及經營駕駛學校之執照應填寫專用印件，填妥後附同以下文件遞交澳門市政廳交通暨運輸部：

a) 申請人之身分證明文件影印本及刑事紀錄證明書，如屬法人，須附同有關公司合同影印本、在商業登記局登錄及註冊之證明書，以及其經理及董事之刑事紀錄證明書；

b) 校長及教練員准照影印本，以及將在學校擔任職務之被指定之校長、代校長及教練員之刑事紀錄證明書；

c) 擁有學校設施之證明文件，其內載明申請人以何種身分擁有學校；

d) 如屬對已存在且經檢查之樓宇作改建工程者，附同由土地工務運輸司發出之使用准照之經認證副本；

e) 三份比例為 1/1000 之學校位置平面圖副本；

f) 三份標明家具、教具及其他設備布置之比例為 1/100 之學校設施平面圖副本及有關備忘說明書；

g) 如學校具備練習場地但該場地非與總校址毗鄰，須附同三份比例為 1/1000 之練習場地位置平面圖副本；

h) 三份標明擬設定之路線及交通情況之比例為 1/100 之練習場地平面圖副本；

i) 三份施工初步研究書副本及三份已安裝或擬安裝之防火滅火系統及電力系統之圖則副本；

j) 符合第十六條規定之內部規章草案。

二、如申請人擬使用屬另一已獲發准照之駕駛學校之練習場地時，上款 f 項及 g 項所指之文件則由擁有該練習場地之學校之

mentos mencionados nas alíneas f) e g) do número anterior são substituídos por declaração do titular do alvará da escola a que pertence esse recinto de manobras, com indicação da sua forma de utilização por ambas as entidades.

3. O requerente pode, igualmente, declarar a sua opção pelo recurso ao Centro de Aprendizagem e Exames de Condução, subscrevendo neste caso o termo de adesão de que constam as condições da sua utilização.

Artigo 13.º

(Vistoria)

1. A conclusão da instalação da escola de condução e a apresentação do regulamento interno são comunicadas pelo requerente aos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado de Macau, que procedem a vistoria.

2. Sempre que na vistoria se detectarem anomalias ou deficiências, ou que não foi respeitada a memória descritiva apresentada com o requerimento de alvará ou as recomendações feitas pelo Leal Senado de Macau, é marcado prazo que não deve ultrapassar os 30 dias para as necessárias correcções, findo o qual é realizada nova vistoria.

3. Realizada a vistoria e aprovado o regulamento interno, o Leal Senado de Macau confirma por despacho a lotação de cada sala de aula, o contingente máximo de veículos de instrução a licenciar, discriminado por tipos, bem como o horário de funcionamento da escola de condução.

Artigo 14.º

(Alvará)

1. Após junção de uma cópia das apólices dos seguros efectuados, nos termos do disposto no artigo 16.º, o Leal Senado de Macau concede a respectiva licença e emite o alvará, a favor do requerente.

2. A licença está sujeita a renovação anual, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade.

Artigo 15.º

(Alterações posteriores à emissão do alvará)

1. A alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará está sujeita a averbamento, que deve ser requerido no prazo de 15 dias, contado sobre a data da sua verificação.

2. As alterações que se pretendam introduzir nas escolas de condução e que afectem ou modifiquem a sua organização e funcionamento tal como descritos no regulamento interno, estão sujeitas a prévia aprovação do Leal Senado de Macau.

3. Quando as alterações requeridas digam respeito às instalações, à utilização de diferente mobiliário ou equipamento, a sua aprovação fica dependente de vistoria.

4. As alterações que decorram de morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular do alvará, trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento, substituição dos gerentes ou

執照權利人聲明書代替，並在聲明書內載明雙方使用練習場地之方式。

三、申請人亦可聲明選擇使用駕駛學習暨考試中心，但須簽署載明使用該中心之條件之同意書。

第十三條

(檢查)

一、完成駕駛學校設置並提交其內部規章後，申請人應將該等情況通知澳門市政廳交通暨運輸部以便作出檢查。

二、在檢查中發現異常情況或不完善之處，又或無遵守與執照申請書一併提交之備忘說明書或澳門市政廳作出之提議時，應定出不超過三十日之期限以便作出必要修正並於期滿後再作檢查。

三、完成檢查且核准內部規章後，澳門市政廳以批示確認每一課室之容納量、擬根據類別發出准照之教練車輛之最高限額以及駕駛學校之運作時間。

第十四條

(執照)

一、根據第十六條之規定將一份保險單副本附入申請後，澳門市政廳向申請人批給有關准照及簽發執照。

二、准照須每年續期，最遲應於有效期屆滿前三十日申請續期。

第十五條

(發出執照後之更改)

一、執照所載資料有任何更改時須作附註，並應在變更之日後十五日內提出申請。

二、擬對駕駛學校作出更改且該更改影響或改變內部規章所規定之組織及運作時，須預先得到澳門市政廳之核准。

三、對設施及使用不同家具或設備之更改，核准與否取決於所作之檢查。

四、凡因持有執照之自然人身故或法人之消滅、學校頂讓或經營讓與、更換經理或董事，又或更換校長、代校長或任何一名

administradores ou do director, do director substituto ou de qualquer dos instrutores, são comunicadas aos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado de Macau, para efeitos de registo e averbamento, acompanhadas dos documentos que comprovam a situação que lhes serve de fundamento.

5. Quando a alteração respeite a trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento, designação de gerentes ou administradores ou substituição do director, do director substituto ou de qualquer dos instrutores, a comunicação deve ser acompanhada do respectivo certificado do registo criminal.

6. Quando se trate de alteração que implique a posterior realização de escritura pública ou a instauração de processo judicial, a certidão que comprove o cumprimento da correspondente obrigação deve ser apresentada no prazo de 15 dias sobre a data da outorga da escritura ou da instauração do processo.

SECÇÃO III

Regulamento interno

Artigo 16.º

(Regulamento interno)

1. A organização e funcionamento de cada escola de condução são definidos em regulamento interno e devem também ser obrigatoriamente contempladas as seguintes matérias:

a) Meios de registo e de estatística e respectivos modelos, a ser usados pela escola, nos termos dos artigos 87.º e 111.º a 113.º do Regulamento do Código da Estrada;

b) Organização e planos dos cursos, nas diferentes modalidades de ensino, em obediência ao disposto na secção I do capítulo II do presente Regulamento;

c) Lotação da sala de aula, horário das aulas, número de instrutores e respectiva carga horária em cada uma das modalidades de ensino;

d) Contingente de veículos de instrução discriminados por tipos;

e) Forma de utilização do recinto de manobras, material didáctico e demais equipamento;

f) Plano de seguros completo, nos termos da legislação em vigor, abrangendo obrigatoriamente as instalações, pessoal da escola, instruendos e veículos de instrução;

g) Modos de escrituração dos livros e demais documentos e formas de transmissão ao Leal Senado de Macau dos dados e informações deles constantes;

h) Regime disciplinar aplicável aos instruendos;

i) Regimes dos preços a praticar, que podem incluir as modalidades de pagamento à lição e «carta na mão».

2. Devem ainda ser observados os seguintes parâmetros:

a) Quando a escola se situar a menos de duzentos metros de distância de edifícios para habitação ou hospitais e dispuser de recinto de manobras, o seu funcionamento não pode iniciar-se

treinamento e condução de veículos, até que seja provido o espaço necessário para a realização de manobras, a menos que a escola seja autorizada pelo Leal Senado de Macau para a realização de manobras em espaço público, desde que este espaço seja devidamente sinalizado e a sua utilização não cause qualquer inconveniente ao trânsito ou à segurança pública.

五、對有關學校之頂讓或經營之讓與，經理或董事之指定，校長、代校長或任何一名教練員之更換等之更改，在作出通知時應附同有關刑事紀錄證明書。

六、如更改引致公證書之簽訂或司法程序之提起，證明履行有關義務之證明書應在簽署公證書或提起程序之日後十五日內呈交。

第三節

內部規章

第十六條

(內部規章)

一、駕駛學校之組織及運作均在內部規章中訂定，並須包括以下事項：

a) 根據《道路法典規章》第八十七條及第一百一十一條至第一百一十三條之規定，學校擬使用之紀錄及統計工具以及有關之式樣；

b) 根據本規章第二章第一節之規定，編排及計劃不同類型之教學課程；

c) 課室之容納量、課程表、教練員數目及每一類型教學之時數；

d) 按類別區分之教練車輛限額；

e) 使用練習場地、教具及其他設備之方式；

f) 按現行法例規定之整套保險計劃，必須包括設施、學校之人員、學習駕駛員及教練車輛；

g) 簿冊及其他文件之記錄方式以及將載於其中之數據及資料傳送至澳門市政廳之方式；

h) 適用於學習駕駛員之紀律制度；

i) 包括按課程節數付款及“執照到手”付款之付款方式之收費制度。

二、尚應遵守以下標準：

a) 如學校與住宅樓宇或醫院相距少於二百米且擁有練習場地，學校運作時間不得早於清晨六時，亦不得

antes das 6,00 horas, nem prolongar-se para além das 24,00 horas, sendo este horário restringido, quanto ao ensino prático da condução de motociclos e ciclomotores, ao período das 8,00 às 22,00 horas;

b) As folhas de registo de assiduidade dos instruendos são diárias, devem ser assinadas por cada um deles, com referência a cada aula que frequentem, em qualquer modalidade de ensino, sendo obrigatória a sua conservação em arquivo pelo prazo mínimo de 1 ano;

c) Os cursos podem ser organizados por módulos e devem sempre ser planificados por forma a que os instruendos os possam frequentar sem estarem obrigados a seguir uma sequência rígida, sem prejuízo de receberem formação em todas as matérias abrangidas pelo respectivo curso;

d) A carga horária máxima a distribuir a cada instrutor, em qualquer modalidade de ensino, não pode exceder dez horas por dia.

CAPÍTULO II

Ensino da condução

SECÇÃO I

Programas do ensino da condução

Artigo 17.º

(Disposições comuns)

1. Os programas do ensino da condução abrangem as matérias discriminadas nos artigos seguintes, que devem ser leccionadas, com o devido desenvolvimento, ao longo de vinte e cinco horas lectivas, no mínimo, para cada uma das modalidades de ensino, teórico, técnico ou prático.

2. As licenças de aprendizagem emitidas após aprovação dos instruendos na prova teórica, ficarão na posse destes, só podendo fazer uso das mesmas, quando devidamente acompanhados e sob a orientação directa dos seus instrutores, se encontrem a receber aulas práticas no Centro de Aprendizagem e Exames de Condução ou na via pública.

3. O número de horas lectivas previstas no n.º 1, pode ser encurtado para número não inferior a quinze horas, em qualquer das modalidades de ensino, devendo neste caso o processo de exame ser instruído com uma declaração de aptidão do candidato, subscrita pelo instrutor e pelo director da escola, nas seguintes situações:

a) Instruendos da condução de motociclos que sejam portadores do título de condução definitivo de ciclomotores;

b) Instruendos da condução de motociclos da subcategoria A2, que sejam portadores do título de condução definitivo de motociclos da subcategoria A1;

c) Instruendos da condução de automóveis pesados que sejam titulares de carta de condução de automóveis ligeiros.

超逾午夜十二時，而重型及輕型摩托車之駕駛實習教學則只限於上午八時至晚上十時；

b) 學習駕駛員出勤紀錄表，須每日記錄，且應由各學習駕駛員簽名，其內說明該等學習駕駛員在各類型教學之每一課中之出席情況，且須存檔至少一年；

c) 課程可由多個單元組成，其計劃應以令學習駕駛員在就讀期間無須硬性連續上課之方式為之，但亦不影響學習駕駛員接受包括在有關課程內之所有培訓；

d) 不論屬何種類型之教學，分配予每一教練員之最多時數每日不得超逾十小時。

第二章

駕駛教學

第一節

駕駛教學之大綱

第十七條

(共同規定)

一、駕駛教學大綱包括以下各條所列明之內容，應在理論、技術或實習教學等每一類型教學之至少二十五個學時內充分教授。

二、通過理論考試後，學習駕駛員所獲發之學習駕駛准照應由其保存，但僅在其教練員陪同及直接指導下於駕駛學習暨考試中心或公共道路上接受實習課時方可使用。

三、第一款規定之任何一類型教學學時在下列情況下得縮短至不少於十五小時，遇此情況，考試卷宗應附同一份由駕駛學校教練員及校長署名之投考人資格聲明書：

a) 持有輕型摩托車確定性駕駛執照之重型摩托車學習駕駛員；

b) 持有A1小類之重型摩托車確定性駕駛執照之A2小類重型摩托車學習駕駛員；

c) 持有輕型汽車駕駛證之重型汽車學習駕駛員。

Artigo 18.º

(Ensino teórico)

1. O ensino teórico da condução deve ser acompanhado da leitura do Código da Estrada e do seu Regulamento, ilustrando-se a matéria exposta com apoio do material didáctico existente na sala de aula.

2. O ensino teórico da condução abrange as seguintes matérias:

- a) Circulação rodoviária;
- b) Condutor e o veículo — ergonomia na condução;
- c) Rendimento e manutenção do veículo;
- d) Princípios gerais da condução automóvel;
- e) Condução urbana, em estrada e em auto-estrada;
- f) Condução nocturna e em más condições atmosféricas;
- g) Comportamento em caso de acidente ou de avaria;
- h) Responsabilidade civil e criminal do condutor;
- i) Sinalização e fiscalização do trânsito;
- j) Outros utentes da via pública.

Artigo 19.º

(Ensino prático)

1. Numa fase inicial, o ensino prático de condução deverá recorrer a simuladores que permitam gerar a condução de veículos automóveis em pisos molhados, escorregadios, à noite, em alta velocidade, para além de possibilitar um primeiro contacto com os equipamentos de bordo necessários a uma condução segura, num total de 5 horas.

2. Uma segunda fase, de condução interna no Centro de Aprendizagem e Exames de Condução, que constitui o primeiro contacto dos instruendos com os veículos automóveis, para além de fornecer breves noções básicas sobre segurança e cuidados a observar na condução, num total de 5 horas.

3. Uma terceira fase, que incluirá a circulação nas vias públicas nas quais é permitida a aprendizagem, incluindo aulas em horas de ponta, condução nocturna, para além das diversas manobras referidas no n.º 5, num total de 15 horas.

4. A propositura a exame prático de condução deve ser efectuada se os candidatos forem considerados aprovados em dois testes intermédios, um correspondente às duas primeiras fases e outro à última fase de aprendizagem.

5. O ensino prático da condução abrange as seguintes matérias:

- a) Familiarização com o veículo; descrição dos seus componentes e respectivas funções;
- b) Exercícios com o motor parado; manipulação de todos os instrumentos colocados no painel;

第十八條

(理論教學)

一、在進行駕駛理論教學時，應配合閱讀《道路法典》及《道政法典規章》，並借助課室內之教具以解釋有關內容。

二、駕駛理論教學包括以下內容：

- a) 道路行車；
- b) 駕駛員與車輛——駕駛方面之人機工程學；
- c) 車輛之性能及保養；
- d) 駕駛汽車之一般規則；
- e) 在市區內、公路上及高速公路上駕駛；
- f) 在夜間及惡劣天氣情況下駕駛；
- g) 遇事故或故障時之應變行為；
- h) 駕駛員之民事及刑事責任；
- i) 交通訊號及監察；
- j) 公共道路之其他使用者。

第十九條

(實習教學)

一、最初階段之駕駛實習教學共五小時，除了使學習駕駛員對保障安全駕駛之必要儀器有初步認識外，亦應使用模擬器提供教學，該模擬器可模仿汽車在濕路、滑路、夜間及高速下行駛。

二、第二階段共五小時之教學在駕駛學習暨考試中心內進行，除簡要提供有關駕駛安全及注意事項之基本概念外，亦應使學習駕駛員對汽車有初步認識。

三、第三階段之教學共十五小時，包括在可供駕駛學習之公共道路上進行之實習，以及包括第五款所指之各種情況以外之在繁忙時間及夜間進行之駕駛課。

四、投考人在以上各階段中之兩次期中測驗及格後，方得報考駕駛實習試；其中一次測驗為前兩個學習階段而設，另一次則為最後一個學習階段而設。

五、駕駛實習教學包括以下內容：

- a) 熟習車輛，說明其組件及有關功能；
- b) 在發動機停頓下練習，所有安裝在儀錶板上之儀錶之操作；

c) Domínio dos veículos automóveis e o equilíbrio e domínio dos motociclos;

d) Noções sobre a economia na condução;

e) Verificação das condições do veículo, antes de iniciar a marcha (combustível, óleo e água, travões e direcção, luzes e buzina, espelhos retrovisores, limpa-pára-brisas, acessórios e pneus);

f) Operação de motor em marcha e arranque a baixa velocidade;

g) Marcha lenta em circuito fechado;

h) Elevação gradual da velocidade e primeiras manobras de marcha-atrás, mudança de direcção, inversão de marcha, ponto morto e estacionamento;

i) Circulação, em velocidade moderada, na via pública e em itinerários com fraca densidade de tráfego e com situações diversificadas de subidas e descidas, lombas, cruzamentos e entroncamentos e outras situações normais de trânsito;

j) Circulação urbana e em itinerários de grande densidade de tráfego;

l) Condução nocturna e, sempre que possível, em más condições atmosféricas;

m) Circulação rodoviária e poluição.

6. O ensino prático da condução de motociclos e ciclomotores, na via pública, deve ser acompanhado por dois instrutores, não podendo os instruendos ser em número superior a dez; na instrução em recinto fechado, é exigido apenas um instrutor por cada grupo até ao máximo de dez instruendos.

Artigo 20.º

(Ensino técnico)

1. O ensino técnico da condução pode incluir uma visita de estudo a uma oficina de reparação de motociclos, a uma de automóveis ligeiros e a uma de automóveis pesados, por conta da carga horária prevista no n.º 1 do artigo 17.º

2. O ensino técnico da condução abrange as seguintes matérias:

a) Classificação dos veículos motorizados;

b) Princípios gerais de mecânica;

c) Mecânica dos motores de explosão e de combustão;

d) Sistemas de alimentação dos motores;

e) Componentes electrónicas dos motores e dos veículos;

f) Sistemas de direcção, de travagem e eléctrico;

g) Caixa de velocidades, a transmissão e a suspensão;

h) Jantes e os pneus;

i) Acessórios de uso obrigatório e ferramentas;

j) Manutenção e reparação de avarias correntes.

c) 控制汽車以及平衡及控制重型摩托車；

d) 在駕駛方面節約之基本知識；

e) 起動前，檢查車輛之情況（燃料、機油及水、制動器及轉向、燈及喇叭、後視鏡、雨刮、附件及輪胎）；

f) 運轉中之發動機操作及低檔起動；

g) 在封閉範圍內慢駛；

h) 逐步增速及倒車、轉向、掉頭、空檔及泊車之主要操作；

i) 以中速在交通流量小及有上落斜坡、駝峰路、十字交叉及T型交叉路口以及其他常見交通情況下之公共道路及路線上行駛；

j) 在市區及交通流量大之路線上行駛；

l) 在夜間及儘量在惡劣天氣情況下駕駛；

m) 道路行駛與污染。

六、在公共道路上作重型及輕型摩托車駕駛實習教學時，應由兩名教練員陪同，而學習駕駛員之人數不得超過十人；在封閉場所作該駕駛實習時，每組僅須由一名教練員陪同，而學習駕駛員之人數最多為十人。

第二十條

(技術教學)

一、駕駛技術教學可包括一項參觀一間重型摩托車修車行、一間輕型摩托車修車行及一間重型汽車修車行之學習活動，該項活動列入第十七條第一款所規定之學時內。

二、駕駛技術教學包括以下內容：

a) 機動車輛之分類；

b) 一般機械原理；

c) 內燃發動機之機械學；

d) 發動機之燃料供應系統；

e) 發動機及車輛之電子組件；

f) 轉向、制動及電力系統；

g) 變速箱、傳動及懸掛系統；

h) 輪輞及輪胎；

i) 必須使用之附件及工具；

j) 常見故障之維修。

Artigo 21.º

(Avaliação de conhecimentos ou propositura a exame)

1. A avaliação de conhecimentos é contínua e, nos ensinamentos teórico e técnico, compreende a realização de dois testes intercalares e de um teste final, sujeitos a classificação mas não eliminatórios.

2. Se, concluído o número de horas lectivas previsto no n.º 1 do artigo 17.º o instruendo não for considerado apto pelo instrutor, devem ser-lhe ministradas as aulas suplementares necessárias até que preencha os requisitos referidos no número seguinte, salvo quando o instruendo declare sob sua responsabilidade que se encontra apto para ser submetido a esse exame.

3. Cumprido o número de horas lectivas previsto no n.º 1 do artigo 17.º ou sendo o instruendo considerado apto nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a escola de condução requer a sua apresentação a exame, para a prestação da prova pretendida.

4. Aos instruendos que reprovarem em qualquer das provas do exame de condução é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3.

SECÇÃO II

Cursos de formação de instrutores

Artigo 22.º

(Admissão aos cursos de formação de instrutores)

1. A admissão dos candidatos aos cursos de formação depende da satisfação dos seguintes requisitos:

a) Não sofrer de qualquer das incapacidades previstas no artigo 97.º do Regulamento do Código da Estrada;

b) Ter a escolaridade mínima obrigatória, devidamente reconhecida pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

c) Ser titular de carta de condução, há pelo menos 2 anos, se for candidato a instrutor do ensino teórico da condução ou instrutor do ensino técnico;

d) Ser titular, há pelo menos 3 anos, de carta de condução do tipo de veículos em que pretende habilitar-se a ministrar o ensino, se for candidato a instrutor de ensino prático da condução;

e) Possuir as condições físicas e psíquicas adequadas à modalidade e tipo de ensino que se candidata a ministrar, devidamente confirmadas por atestado médico.

2. Aos candidatos a instrutor do ensino prático da condução é ainda exigida a aprovação numa prova especial de prática da condução, a prestar perante o Leal Senado de Macau, em veículo do tipo para que se candidata.

3. Os candidatos habilitados com curso que inclua formação académica em mecânica automóvel, podem ser dispensados da frequência da área especial do respectivo curso de formação, desde que assim o requeiram e mediante apreciação curricular.

4. A apresentação das candidaturas é formulada em impresso próprio, a entregar nos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado de Macau, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos que nele se mencionam.

第二十一條

(知識評核及報考)

一、知識評核為持續性，並在理論及技術教學中包括兩次期中測驗及一次期末測驗，該等測驗計算成績但不具淘汰性。

二、完成第十七條第一款規定之學時後，如學習駕駛員被教練員認為未符合應考資格，則應進行必要之補課直至符合下款所指之要件，但如學習駕駛員作出自負責任聲明指明其符合應考資格者除外。

三、在完成第十七條第一款規定學時後或學習駕駛員根據同一條第三款規定而被教練員認為合資格時，駕駛學校得為其申請報考，以便進行所選定之考試。

四、第二款及第三款之規定適用於在駕駛考試中任何一項考試不及格之學習駕駛員。

第二節

教練員培訓課程

第二十二條

(教練員培訓課程之錄取)

一、培訓課程投考人之錄取須符合以下要件：

a) 投考人不處於《道路法典規章》第九十七條規定之任一項無能力之情況；

b) 至少具備已獲教育暨青年司認可之最低必需學歷；

c) 擬成為駕駛理論教學教練員或技術教學教練員之投考人須持有駕駛執照至少兩年；

d) 擬成為駕駛實習教學教練員之投考人須持有其擬提供教學之車輛類別之駕駛執照至少三年；

e) 具備經醫生證明書證明有適合從事擬提供之教學類型之身心條件。

二、擬成為駕駛實習教學教練員之投考人尚須通過澳門市政廳以其擬考取教授之車輛類別而進行之一項特別駕駛實習考試。

三、具有包括汽車機械培訓課程學歷之投考人，只要提出申請且其履歷經審核，得豁免就讀有關培訓課程之專門領域。

四、投考應透過填寫專用印件為之，並附同印件內所指文件交予澳門市政廳交通暨運輸部。

5. Se forem apresentadas mais candidaturas do que as vagas existentes, são factores preferenciais na selecção:

- a) Ter menor número de registos de infracções, no seu cadastro de condutor;
- b) Ter mais elevadas habilitações literárias;
- c) Ter idade compreendida entre os 25 e os 50 anos;
- d) Ter carta de condução há mais tempo.

6. Os candidatos seleccionados são notificados para fazer a sua matrícula no curso de formação e para proceder ao pagamento da propina que for devida.

Artigo 23.º

(Programas dos cursos de formação de instrutores)

1. Os cursos de formação de instrutores têm uma área comum a todas as modalidades do ensino da condução e uma área especial por cada uma das três modalidades.

2. Os cursos de formação têm uma área comum a todas as modalidades do ensino da condução, que abrange as seguintes matérias:

- a) Deontologia da profissão de instrutor;
- b) Técnicas pedagógicas e utilização dos meios audiovisuais de ensino;
- c) Legislação rodoviária, em especial a que é aplicável aos instrutores; os deveres do instrutor, seu regime disciplinar e respectivo registo;

d) Funcionamento dos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado de Macau, em especial na parte relativa à apresentação e processamento dos pedidos de exames de condução.

3. A área especial dos cursos de formação de instrutores do ensino teórico da condução abrange todas as matérias referidas no artigo 18.º

4. A área especial dos cursos de formação de instrutores do ensino prático da condução abrange todas as matérias referidas no artigo 19.º

5. A área especial dos cursos de formação de instrutores do ensino técnico da condução abrange todas as matérias referidas no artigo 20.º

SECÇÃO III

Cursos de formação de directores

Artigo 24.º

(Admissão aos cursos de formação de directores)

1. A admissão dos candidatos aos cursos de formação de directores depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- a) Não sofrer de qualquer das incapacidades previstas no artigo 101.º do Regulamento do Código da Estrada;
- b) Ser titular, há pelo menos 3 anos, de licença de instrutor que o habilite a ministrar o ensino teórico, o ensino técnico e o ensino prático em, pelo menos, um tipo de veículo;

五、如投考人數目超過課程所定名額，甄選以下列優先因素為之：

- a) 在駕駛員紀錄中有較少違例紀錄；
- b) 較高學歷；
- c) 年齡在二十五歲至五十歲之間；
- d) 持有駕駛執照時間較長。

六、被錄取之投考人將獲通知辦理入讀培訓課程之註冊手續並繳付有關學費。

第二十三條

(教練員培訓課程大綱)

一、所有駕駛教學類型之教練員培訓課程均有共同領域，而該三類型教學均各自設定專門領域。

二、各駕駛教學類型中之培訓課程均有共同領域，其中包括以下內容：

- a) 教練員之職業道德；
- b) 教學技巧及視聽教材之使用；
- c) 道路法例，尤其適用於教練員之法例，以及教練員之義務、紀律制度及有關紀錄；
- d) 澳門市政廳交通暨運輸部之運作，尤其有關駕駛考試申請之提交及辦理程序之部分。

三、駕駛理論教學教練員培訓課程之專門領域包括第十八條所指之全部內容。

四、駕駛實習教學教練員培訓課程之專門領域包括第十九條所指之全部內容。

五、駕駛技術教學教練員培訓課程之專門領域包括第二十條所指之全部內容。

第三節

校長培訓課程

第二十四條

(校長培訓課程之錄取)

一、校長培訓課程投考人之錄取須符合以下要件：

- a) 投考人不處於《道路法典規章》第一百零一條所規定之任一項無能力之情況；
- b) 持有具資格提供理論、技術及至少一種車輛類別之實習教學之教練員准照至少三年；

c) Possuir as condições físicas e psíquicas adequadas à profissão, devidamente confirmadas por atestado médico.

2. A apresentação das candidaturas é formulada em impresso próprio, a entregar nos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado de Macau, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos que nele se mencionam.

3. Se forem apresentadas mais candidaturas do que as vagas existentes, são factores preferenciais na selecção:

a) Ter menor número de registos de infracções no seu cadastro de instrutor;

b) Ter licença de instrutor há mais tempo;

c) Ter licença de instrutor do ensino prático em maior número de tipos de veículos;

d) Ter idade compreendida entre 30 e 50 anos.

4. Os candidatos seleccionados são notificados para fazer a sua inscrição no curso de formação e para proceder ao pagamento da propina que for devida.

Artigo 25.º

(Programa dos cursos de formação de directores)

Os cursos de formação de directores abrangem as seguintes matérias:

a) Deontologia da profissão de director de escola de condução;

b) Legislação rodoviária, em especial a que é aplicável às escolas e ao ensino da condução; os deveres do director, seu regime disciplinar e respectivo registo;

c) Organização, funcionamento e gestão das escolas de condução;

d) Organização dos cursos nas diferentes modalidades de ensino da condução;

e) Técnicas pedagógicas e avaliação de conhecimentos dos instrutores.

SECÇÃO IV

Cursos de reciclagem

Artigo 26.º

(Admissão aos cursos de reciclagem)

Em cada período de 5 anos os instrutores e directores com licença válida devem frequentar um curso de reciclagem da respectiva área de formação, para o que são notificados pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 27.º

(Programas dos cursos de reciclagem)

Os cursos de reciclagem abrangem as matérias em que se mostre haver necessidade de actualização dos conhecimentos, resultante de alterações legislativas entretanto verificadas e das inovações introduzidas na indústria automóvel.

c) 具備經醫生證明書證明有適合從事該項職業之身心條件。

二、投考應透過填寫專用印件為之，並附同印件內所指文件交予澳門市政廳交通暨運輸部。

三、如投考人數目超過課程所定名額，甄選以下列優先因素為之：

a) 在教練員紀錄中有較少違例紀錄；

b) 持有教練員准照時間較長；

c) 持有可教授車輛類別較多之實習教學教練員准照；

d) 年齡在三十歲至五十歲之間。

四、被錄取之投考人將獲通知辦理入讀培訓課程之註冊手續並繳付有關學費。

第二十五條

(校長培訓課程大綱)

校長培訓課程包括以下內容：

a) 駕駛學校校長之職業道德；

b) 道路法例，尤其適用於駕駛學校及駕駛教學之法例，以及校長之義務、紀律制度及有關紀錄；

c) 駕駛學校之組織、運作及管理；

d) 不同類型駕駛教學課程之編排；

e) 教學技巧及對學習駕駛員知識之評核。

第四節

再培訓課程

第二十六條

(再培訓課程之入讀)

持有效准照之教練員及校長應每五年入讀其所屬領域之再培訓課程，澳門市政廳將為此作出通知。

第二十七條

(再培訓課程大綱)

再培訓課程包含之內容須顯示出因法例之修改及汽車工業之革新而進行知識更新之必要性。

SECÇÃO V

Organização dos cursos de formação e de reciclagem para instrutores e directores

Artigo 28.º

(Abertura dos cursos de formação e reciclagem)

Os cursos de formação e reciclagem são abertos por despacho do presidente do Leal Senado de Macau, onde se define:

- a) O período, a duração e o horário;
- b) O local ou locais onde o curso é ministrado;
- c) O número de vagas existentes;
- d) O programa;
- e) A propina a pagar.

Artigo 29.º

(Frequência dos cursos, controlo de assiduidade e avaliação de conhecimentos)

1. A comparência nos cursos de formação e reciclagem é obrigatória para todos os candidatos admitidos, que devem assinar uma folha de presença, em cada aula.

2. A falta a dez por cento do número total de horas de duração de cada curso é eliminatória, com perda da propina paga.

3. A avaliação de conhecimentos é contínua e compreende a realização de testes sujeitos a classificação mas não eliminatórios.

4. Os formandos em instrutores já habilitados para uma modalidade do ensino da condução podem ser dispensados, a seu pedido e desde que provem que exerceram as respectivas funções nos últimos 6 meses, da frequência dos tempos lectivos correspondentes às matérias incluídas na habilitação que já possuem.

Artigo 30.º

(Exame e diploma nos cursos de formação)

1. Concluída a parte lectiva de cada curso de formação, os formandos são sujeitos a exame, perante um júri designado pelo Leal Senado de Macau.

2. O exame é constituído por uma prova escrita, de natureza eliminatória, a que se segue uma prova oral, ou uma prova prática no caso dos cursos de formação de instrutor do ensino da prática da condução, também de natureza eliminatória.

3. Aos formandos que tenham sido aprovados no exame, é emitido o correspondente diploma.

Artigo 31.º

(Certificado de frequência nos cursos de reciclagem)

1. Concluído o curso de reciclagem, é emitido um certificado de frequência aos formandos que o frequentaram com assiduidade e aproveitamento.

第五節

教練員及校長培訓課程及再培訓課程之編排

第二十八條

(培訓課程及再培訓課程之開辦)

培訓課程及再培訓課程之開辦由澳門市政廳主席以批示訂定，其中包括：

- a) 課程之起止日期、持續時間及課程表；
- b) 上課之地點；
- c) 課程所定名額；
- d) 課程大綱；
- e) 學費。

第二十九條

(課程之就讀、出席率之監督及知識評核)

一、所有獲准入讀培訓及再培訓課程之投考人必須上課並應於每一節課簽到。

二、每一課程中如曠課時數達總課時之百分之十之學員將被取消資格，並喪失已繳付之學費。

三、知識評核具連續性，包括進行計算成績但無淘汰性之測驗。

四、已具備資格提供某一類型之駕駛教學而受訓之教練員，只要證明在過去六個月已擔任有關職務，得要求豁免修讀包括其已有教學資格之有關內容之相應課時。

第三十條

(培訓課程之考試及證書)

一、完成每一培訓課程之上課部分後，受訓者須經澳門市政廳指定之典試委員會考核。

二、考試由一具淘汰性之筆試及隨後之口試組成，如為駕駛實習教學之教練員培訓課程，則須設一實習考試取代口試，口試及實習考試均屬淘汰性。

三、如受訓者考試及格，則獲發有關證書。

第三十一條

(就讀再培訓課程之證明書)

一、完成再培訓課程後，有足夠出席率且成績及格之受訓者獲發就讀再培訓課程之證明書。

2. Os formandos que tenham faltado o número de horas a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º, ou que não tenham obtido aproveitamento no curso, ficam obrigados a frequentar o primeiro curso de reciclagem que se realize a seguir, sob pena das suas licenças, de director ou de instrutor, ficarem suspensas até que, no prazo máximo de 5 anos, frequentem um curso de reciclagem com aproveitamento, sem o que as licenças são definitivamente canceladas.

3. Os instrutores do ensino teórico da condução e do ensino técnico podem ministrar a modalidade de ensino em que estão habilitados aos candidatos a condutor de qualquer categoria de veículos.

SECÇÃO VI

Licenças e classificação dos instrutores

Artigo 32.º

(Licença de instrutor ou de director)

1. Aos formandos aprovados no exame do respectivo curso é emitida uma licença, de instrutor ou de director, que deve ser requerida pelo interessado no prazo máximo de 5 anos, sob pena de ser declarada a perda da validade do curso frequentado.

2. A licença está sujeita a revalidação anual.

3. A revalidação anual da licença fica dependente, em cada período de 5 anos, da prova de que o seu titular frequentou um curso de reciclagem, com assiduidade e aproveitamento, nos termos definidos no artigo 26.º

Artigo 33.º

(Classificação dos instrutores)

1. Em função da modalidade de ensino que estão habilitados a ministrar e do tipo de veículos em que podem ministrar o ensino prático, os instrutores são classificados numa ou em várias das seguintes categorias, a averbar nas suas licenças:

- a) Instrutor do ensino teórico da condução;
- b) Instrutor do ensino técnico;
- c) Instrutor do ensino prático da condução de motociclos — categoria «A»;
- d) Instrutor de ensino prático da condução de automóveis ligeiros — categoria «B»;
- e) Instrutor do ensino prático da condução de automóveis pesados de mercadorias — categoria «C»;
- f) Instrutor do ensino prático da condução de automóveis pesados de passageiros — categoria «D»;
- g) Instrutor do ensino prático da condução de veículos da categoria «E + B, C, D».

2. Os instrutores do ensino teórico da condução e do ensino técnico podem ministrar a modalidade de ensino em que estão habilitados aos candidatos a condutor de qualquer tipo de veículos.

二、如受訓者上課不足第二十九條第二款所指之時數或在課程中成績不及格，須就讀隨後開辦之首個再培訓課程，否則其校長或教練員准照將被中止至最多五年內在同性質之再培訓課程中取得及格為止，如不及格，准照將被確定取消。

三、駕駛理論教學及技術教學之教練員得以其所具備之資格向擬成為任何類別車輛駕駛員之投考人提供教學。

第六節

教練員之准照及分類

第三十二條

(教練員准照及校長准照)

一、在有關課程考試中及格之受訓者獲發一教練員准照或校長准照，該准照應由利害關係人在最多五年內申請，否則所就讀課程被宣告失效。

二、准照須每年續期。

三、准照之每年續期取決於其權利人證明已按第二十六條之規定每五年曾就讀一再培訓課程，且具足夠出席率及成績及格。

第三十三條

(教練員之分類)

一、根據具備資格提供之教學類型及可提供實習教學之車輛類別，教練員分別屬於以下一種或多種級別，該級別附註於其准照內：

- a) 駕駛理論教學教練員；
- b) 技術教學教練員；
- c) 重型摩托車駕駛實習教學教練員——A類；
- d) 輕型汽車駕駛實習教學教練員——B類；
- e) 重型貨車駕駛實習教學教練員——C類；
- f) 重型客車駕駛實習教學教練員——D類；
- g) E類車輛駕駛實習教學教練員——E + B、C、D類。

二、駕駛理論教學及技術教學之教練員得以其所具備之資格向擬成為任何類別車輛駕駛員之投考人提供教學。

3. Os instrutores do ensino prático da condução apenas podem ministrar o ensino nas categorias de veículos em que estão habilitados.

三、駕駛實習教學教練員僅得提供其具備資格之車輛類別之教學。

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 34.º

(Sanções)

As infracções ao presente Regulamento, não previstas especialmente no capítulo IV do Regulamento do Código da Estrada, são sancionadas com multa de 500,00 patacas, elevável ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 35.º

(Competência para aplicação da multa)

A multa referida no artigo anterior é aplicada pelo Leal Senado de Macau na qualidade que lhe é atribuída como Direcção de Viação, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 36.º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação ao infractor da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 37.º

(Recurso)

Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 38.º

(Garantias)

Sem prejuízo das demais garantias estabelecidas na lei, os particulares têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos praticados no âmbito deste Regulamento através de reclamação ou recurso administrativo, nos termos e segundo os processos regulados no Código do Procedimento Administrativo.

第三章

處罰制度

第三十四條

(處罰)

如違反本規章規定之違法行為未在《道路法典規章》第四章內被具體規定，則科以澳門幣500元之罰款，如為累犯，則科以雙倍金額之罰款。

第三十五條

(科處罰款之權限)

根據《道路法典規章》第一百一十八條第二款，澳門市政廳以通過交通事務署之身分獲賦予之職責執行科處上條所指之罰款。

第三十六條

(罰款之繳納)

一、罰款應自通知違法者有關處罰決定之日起三十日內繳納。

二、在上款規定期間內未自願繳納罰款者，將通過有權限之實體按稅務執行政序之規定作強制徵收，而處罰決定證明書則成為執行憑證。

第三十七條

(上訴)

對科處罰款之決定，可向行政法院提起上訴。

第四章

最後規定

第三十八條

(保障)

私人有權根據《行政程序法典》之規定及所定之程序，透過聲明異議或行政上訴，請求廢止或變更在本規章範圍內所作之行政行為，但不影響法律規定之其他保障情況。

Portaria n.º 223/98/M

de 3 de Novembro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, as competências próprias do Governador para autorizar a constituição de fundos permanentes nos serviços públicos de Macau, com exclusão dos dotados de autonomia administrativa ou financeira, fixar o seu montante anual e nomear os responsáveis pela respectiva gestão nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/98/M, de 13 de Julho.

Artigo 2.º A delegação de competências a que se refere o artigo anterior é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 3.º São ratificados todos os actos praticados pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, no âmbito das competências ora delegadas, entre o dia 13 de Julho de 1998 e a data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 30 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第223/98/M號

十一月三日

總督根據《澳門組織章程》第十七條第四款規定，下令：

第一條 —— 總督根據七月十三日第30/98/M號法令第一條第三、四款許可設立澳門公共部門（行政或財政自治者除外）常設基金、訂定每年金額及委任基金管理人之本身權限，授予社會事務暨預算政務司董樂勤先生。

第二條 —— 上條所指之權限授予不影響權力的收回和監管。

第三條 —— 追認社會事務暨預算政務司在一九九八年七月十三日至本訓令生效日期前在授權範圍內的一切行為。

第四條 —— 本訓令在公布日起生效。

一九九八年十月三十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 100/GM/98

Com a publicação e a posterior entrada em vigor da Lei n.º 7/98/M, de 24 de Agosto, que introduziu alterações à Lei n.º 20/96/M, de 19 de Agosto, e ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados por esta aprovado, torna-se necessário incluir dados relativos aos acessórios diversos de montagem permanente no modelo do livrete actualmente em uso, de forma a satisfazer as exigências estatuídas nesse novo diploma, referentes aos veículos com direito à isenção do imposto em causa.

Ao abrigo do disposto no artigo 120.º, n.º 7, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Os modelos do Livrete a usar pelo Leal Senado de Macau, na sua qualidade de Direcção de Viação, são os anexos a este despacho e que dele fazem parte integrante.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Outubro de 1998. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第100/GM/98號

隨着八月二十四日第7/98/M號法律的公布和稍後的生效，而該法律是為了修改八月十九日第20/96/M號法律和其核准的《機動車輛稅規章》，有必要在現時使用的登記摺式樣之內包括各種長期安裝的配件的有關資料，以便符合該新法規為有權豁免有關稅項的車輛而制定的要求。

根據四月二十八日第17/93/M號法令核准之《道路法典規章》之第一百二十條第七款及《澳門組織章程》第十六條第一款b)項之規定，總督命令：

將會被澳門市政廳以其交通委員會的名義使用的登記摺式樣為本批示之附件並成為其組成部分。

一九九八年十月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Isenção do IVM nos termos do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei N° 20/96/M, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei No 7/98/M, de 24 de Agosto.

根據八月二十四日第7/98/M號法律修改之八月十九日第20/96/M號法律核准之機動車輛稅規章規定，豁免機動車輛稅。

Conserve o livrete em bom estado de conservação.
保持登記摺的良好保養狀況。

AE	Apoio aerodinâmico	(F)	Fronteiro	前面
G	Grilha	(T)	Traseiro	後面
EL	Estribos laterais	(M)	Metal	金屬
EP	Estribos posteriores	(P)	Plástico	膠
PPB	Palas no Para-brisas	(GCC)	Gasolina com Chumbo	含鉛汽油
AGL	Abas de guarda-lamas	(GSC)	Gasolina sem Chumbo	無鉛汽油
CR	Carenagem	(GLO)	Gasóleo	柴油
FN	Faros de nevoeiro	(O)	Outros	其他
ATB	Armação de transporte de bagagens		Particular = 私人	
CAC	Entrada de ar para o motor		Oficial = 政府	
	發動機罩吸風口		Aluguer = 租賃	
			Turismo = 旅遊	
			Escola = 學校	
			Táxi-Aluguer = 出租的士	
			Público Colectivo = 雜體運輸	
			Deficiente físico = 傷殘人士	

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

LEAL SENADO 市政廳

DIRECÇÃO DE VIAÇÃO
交通委員會

LIVRETE 登記摺

M

Em de de 19
於日 月 年
foi matriculado nesta Direcção de Viação, sob
在本交通委員會登記
o nº um veículo automóvel
第 號汽車
com as seguintes características:

其特徵如下：

Marca

牌子

Modelo

款式

Classe

等級

Número do quadro

車身編號

Número do motor

馬達編號

Cilindrada (c.c.) Combustível

馬達容量 燃料

Pneus: Medida (frente) Número

輪胎：尺寸(前) 數量

Medida (trás)

尺寸(後)

Pneu de emergência

急用後備輪胎

Caixa

車廂類型

Número de eixos

車軸數量

Cor

顏色

Tara

車身重量

Serviço

用途

Ano de fabrico

出廠年份

Lotação

座位

(kg) Peso bruto

總重量

(kg)

Acessórios aprovados

合格配件

ISENTO do IVM, nos termos da alínea do artº 4º Reg. IVM, por despacho da DSF de / /

按照財政司 / / 批示，根據機動車輛稅規章第四條 項規定，豁免機動車輛稅。

Macau, de
澳門，日

de
月 年

Isenção do IVM nos termos do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei Nº 20/96/M, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 7/98/M, de 24 de Agosto.

根據八月二十四日第7/98/M號法律修改之八月十九日第20/96/M號法律核准之機動車輛稅規章規定，豁免機動車輛稅。

Conserve o livrete em bom estado de conservação.
保持登記摺的良好保養狀況。

CB	caixa bagageira	(GCC)	Gasolina com Chumbo
CF	baixo cesto à frente	(GSC)	Gasolina sem Chumbo
MV	carro envolvente todo o veículo		無鉛汽油
GR	carro de choque	(O)	Outro
	greiha		其他
	防撞架		
(F)	Fronteiro		Particular = 私 人
(T)	Traseiro		Oficial = 政 府
(M)	Metal		Aluguer = 租 賃
(P)	Plástico		

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)



GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

LEAL SENADO

市 政 廳

DIRECÇÃO DE VIAÇÃO

交 通 委 員 會

LIVRETE

登 記 摺

Em de de 19
於 日 月 年
foi matriculado nesta Direcção de Viação, em
在本交通委員會登記姓
nome de
名為
morador

住址
sob o no o com as
號 摩托車

seguintes características:

其特徵如下：

Marca

牌子

Modelo

款式

Tipo

種類

Número do quadro

車身編號

Número do motor

馬達編號

Cilindrada

馬達容量

Caixa

車廂類型

Ano de Fabrico

出廠年份

c.c. Combustível
然 料

Pneus: Número

輪胎：數量

Número de eixos

車軸數量

Cor

顏色

Serviço

用途

Medida

尺寸

Lotação

座位

Tara

車身重量

kg

Acessórios aprovados

合格配件

ISENTO do IVM, nos termos da alínea do artº 4º Reg. IVM, por despacho da DSF de / /

按照財政司 / / 批示，根據機動車輛稅規章第四條 項規定，豁免機動車輛稅。

Motociclo = 重 型

Ciclomotor = 輕 型

Macau, de
澳 門 日

de
月 年

Despacho n.º 101/GM/98

批示 第101/GM/98號

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/97/M, de 17 de Março, o Governador determina:

É concedida tolerância de ponto no dia 15 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Outubro de 1998. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督根據三月十七日第7/97/M號法令第三條第二款的規定，
下令：

一九九九年二月十五日豁免上班。

命令公布

一九九八年十月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 102/GM/98

批示 第102/GM/98號

A lista das substâncias medicamentosas, constante do Despacho n.º 93/GM/97, de 25 de Novembro, encontra-se desactualizada face à rápida evolução da farmacologia e terapêutica a nível internacional.

Torna-se assim conveniente rever a referida listagem, nela incluindo os fármacos sujeitos a prescrição médica obrigatória, como também todos os que devem ser ministrados exclusivamente em meio hospitalar.

Nestes termos;

Sob proposta dos Serviços de Saúde de Macau, e ouvida a Associação de Comerciantes de Medicamentos de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, o Governador determina:

1. As especialidades farmacêuticas que pelas suas propriedades farmacológicas ou terapêuticas se incluam no anexo I ao presente despacho só poderão ser dispensadas mediante prescrição médica obrigatória.

2. As especialidades farmacêuticas que pelas suas propriedades farmacológicas ou terapêuticas se incluam no anexo II ao presente despacho só poderão ser dispensadas em estabelecimentos de cuidados hospitalares.

3. É revogado o Despacho n.º 93/GM/97, de 25 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, I Série, de 2 de Dezembro de 1997.

4. Este despacho entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Outubro de 1998. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

面對國際藥理學及治療學的迅速發展，十一月二十五日第93/GM/97號批示所載之藥品清單已不合時宜。

為此，適宜重新修訂上述清單，列入須有醫生處方才能配給的藥物和僅限醫院專門使用的藥品。

基此：

根據澳門衛生司的提議及聽取澳門西藥業商會意見後：

總督根據九月十九日第58/90/M號法令第四十五條第五款規定，下令：

一、按照藥理或治療屬性而列入本批示附件一之藥品，須有醫生處方才能配給。

二、按照藥理或治療屬性而列入本批示附件二之藥品，祇能由醫院配給。

三、廢止一九九七年十二月二日第四十八期《政府公報》第一組刊登之十一月二十五日第93/GM/97號批示。

四、本批示在公布翌月生效。

命令公佈

一九九八年十月二十七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

ANEXO I

Fármacos / Substâncias Sujeitos a Prescrição Médica Obrigatória

I-1. Grupos farmacológicos e terapêuticos.

I-2. Medicamentos que se apresentam sob a forma injectável

I-3. Fármacos não incluídos nos grupos anteriores e apresentados por ordem alfabética segundo a nomenclatura comum internacional ou, caso não exista, a nomenclatura genérica.

I-1. Grupos farmacológicos e terapêuticos

-ETIOTRÓPICOS, IMUNOTERÁPICOS E DESINFECTANTES

-ANTIFÚNGICOS*

*Excluindo:

(a) Fórmulas de uso externo que contenham antifúngicos: CLOTRIMAZOL, MICONAZOLE, NISTATINA, QUETOCONAZOL e TOLNAFTATO.

-ANTIMALÁRICOS

-ANTIPROTOZOÁRIOS

-ANTIVÍRICOS

-IMUNOGLOBULINAS E SOROS

-VACINAS

-AMINOGLICÓSIDOS

-CEFALOSPORINAS

-CLORANFENICOL SAIS E DERIVADOS

-MACRÓLIDOS E DERIVADOS

-NITRO-IMIDAZÓIS

-PENICILINAS E DERIVADOS

-QUINOLONAS

-SULFONAMIDAS

-TETRACICLINAS E DERIVADOS

-TUBERCULOSTÁTICOS E ANTILEPRÓTICOS

-OUTROS ANTIBIÓTICOS

-SISTEMA NERVOSO CÉREBRO-ESPINAL

- ANALGÉSICOS ESTUPEFACIENTES**
- ANTIDEPRESSIVOS**
- ANTIEPILÉPTICOS**
- ANTIPARKINSÓNICOS**
- CURARIZANTES E RELAXANTES MUSCULARES**
- NEUROLÉPTICOS**
- SEDATIVOS HIPNÓTICOS E TRANQUILIZANTES**

-ANTIHISTAMINICOS

-H₁*

***Excluindo:**

(b) Fórmulas de uso externo que contenham antihistamínicos H₁.

(c) Fórmulas para administração oral que contenham os antihistamínicos H₁:

**BROMFENIRAMINA, CLORFENIRAMINA, DEXBROMFENIRAMINA,
DEXCLORFENIRAMINA, DIFENIDRAMINA, DIMENIDRINATO e TRIPROLIDINA.**

-H₂

-APARELHO CARDIOVASCULAR

- ANTI-HIPERTENSORES**
- ANTIARRÍTMICOS**
- ANTILIPÉMICOS**
- CARDIOTÓNICOS**
- VASODILATADORES**
- VASOCONSTRITORES ***

***Excluindo:**

**(d) Fórmulas de aplicação ocular e nasal que contenham os vasoconstritores:
FENILEFRINA, NAFAZOLINA, OXIMETAZOLINA, TETRIZOLINA e
XILOMETAZOLINA.**

-SANGUE

- ANTICOAGULANTES E FIBRINOLÍTICOS**
- HEMOSTÁTICOS**

-SUBSTITUTOS DO PLASMA E DAS FRACÇÕES PROTEICAS

-APARELHO GENITURINÁRIO

-DIURÉTICOS

-HORMONAS E OUTROS FÁRMACOS USADOS NO TRATAMENTO
DAS DOENÇAS ENDÓCRINAS

-ANABOLIZANTES

-ANDROGÉNIOS*

-ANTIDIABÉTICOS ORAIS

-ANTITIROIDEUS

-CORTICOSTERÓIDES

-ESTROGÉNIOS*

-GLUCAGON

-HORMONAS DA TIRÓIDE

-HORMONAS HIPOFISÁRIAS

-HORMONAS PLACENTÁRIAS

-INSULINAS

-PROGESTAGÉNIOS*

*Excluindo :

(e) Fórmulas de uso externo contendo menos que 0.004% de substâncias
estrogénicas.

(f) Medicamentos de uso oral com fins contraceptivos contendo não mais que 5mg
de substância progestagénica e 0.05mg de ESTROGÉNEOS.

(g) Medicamentos mineralo-vitámicos com ou sem minerais nas sua composição
contendo não mais que 0.01mg de ETINILESTRADIOL e não mais que 2.5mg de
METILTESTOSTERONA.

-PROSTAGLANDINAS E ANÁLOGOS

-FÁRMACOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OFTALMOLOGIA

-MIDRIÁTICOS

-MIÓTICOS

-FÁRMACOS ANTINEOPLÁSICOS E IMUNOMODULADORES

-ANTINEOPLÁSICOS E IMUNOMODULADORES

-IMUNOESTIMULANTES

-BRONCODILATADORES E ANTIASMÁTICOS

-MEIOS DE DIAGNÓSTICO

-MEIOS DE CONTRASTE PARA RADIOLOGIA

-ESTUPEFACIENTES

-PSICOTRÓPICOS

-INIBIDORES DA BOMBA DE PROTÕES

I-3. Fármacos não incluídos nos grupos anteriores e apresentados por ordem alfabética segundo a nomenclatura comum internacional ou a nomenclatura genérica

ÁCIDO CLAVULÂNICO, SAIS

ÁCIDO CLODRÓNICO

ACITRETINA

ADRENALINA

ALCLOFENAC

ALMITRINA, SAIS

ALOPURINOL

AMINEPTINA, SAIS

AMINOPTERINA, SAIS e DERIVADOS

AMITRIPTILINA, SAIS e N-ÓXIDOS

ANFEPRAMONA

ANFOMICINA, SAIS

ANTRALINA

APRACLONIDINA CLORIDRATO, colírio
AUROTOMALATO DE SÓDIO
BAMBUTEROL
BENZBROMARONA
BETANECOL, oral
BITOLTEROL
CARBOMICINA, SAIS e DERIVADOS
CICLOFENIL
CILASTATINA
CLOMIFENO, SAIS
CLORFENTERMINA, SAIS
CLORPRENALINA
COLISTINA, SAIS e DERIVADOS
CORINEBACTERIUM PARVUM
CORTICOTROFINAS
CROTETAMIDA
DEMECÁRIO BROMETO
DEXTROMETORFANO
DI-iodohidroxiquinolina, uso externo
DIETILCARBAMAZINA
DIFENIDOL
DIFENOXILATO
DIFENOXINA
DIHIDROERGOTAMINA, SAIS
DISTIGMINA
DISULFIRAM
DOMPERIDONA
DOXAPRAM, SAIS
EFEDRINA, ISÓMEROS ÓPTICOS e SAIS, colírio e solução nasal
ERGOT, ALCALOÍDES e SAIS
ESPARTEÍNA, SAIS
ESTIRAMATE
ETAMIVAM
ETILNORADRENALINA
ETRETINATO
FENACAÍNA, CLORIDRATO
FENACETINA
FENAZOPIRIDINA CLORIDRATO
FENBUTRAZATO
FENFLURAMINA, SAIS
FENOLFTALEÍNA
FENOXAZOLINA, SAIS
FENPRENAZONA

FINASTERIDE
FLAVOXATO
FLUORESCEINA, colírio
FOSFATO DE SÓDIO, oral
FUMAGILINA, SAIS e DERIVADOS
GANGLIÓSIDOS
GLAFENINA
GRAMICIDINAS e SEUS SAIS (excepto quando em medicamentos de uso externo em doses inferiores a 0.02%)
HEXACLOROFENO
HIDROXIFENAMATO
HIDROXOCOBALAMINA
HIOSCINA
ISOTRETÍNOINA
LISOSTATINA, SAIS
LOPERAMIDA
MACROGOL 3350
MADURAMICINA, SAIS
MECLOFENOXATO
MESALAZINA
METAMIZOL SÓDIO
METARAMINOL TARTARATO
METERGOLINA
METILFENTINOL, DERIVADOS
METOCLOPRAMIDA, oral
METOSXALENO
METOXIFENAMINA
NEOSTIGMINA, oral
NIKETAMIDA
NOREPINEFRINA
ONDANSETRON CLORIDRATO
ORCIPRENALINA
ORFENADRINA
OXIFENISATINA ACETATO
OXITRIPTANO
PENTETRAZOL
PIROVALERONA
PLEUROMITILINA, SAIS e DERIVADOS
POLIMETILENEBISTRIMETILAMÓNIO, SAIS
PRAZPSOMA, SAIS
PROCLORPERAZINA
PROPILHEXEDRINA e SEUS SAIS (excepto em aerósois)
PROTIPENDIL, SAIS

PIRIDOSTIGMINA
RIBOFLAVINA TETRABUTIRATO
RILUZOLE
RISTOCETINA, SAIS
RITODRINE, oral
SULBACTAM
TACRINE CLORIDRATO
TERBUTALINA, SAIS
TIMONACIC
TIOSTREPTONA e SEUS SAIS
TIROTIRICINA e SEUS SAIS (excepto em pastilhas para garganta)
TOSILATO DE BENZÍLIO
TRETÍNOINA
TRILOSTANO
TRIOXSALENO
TROMETAMOL

ANEXO II

Fármacos / Substâncias reservados para o Uso Exclusivamente Hospitalar

II-1. Grupos farmacológicos e terapêuticos.

II-2. Fármacos não incluídos nos grupos anteriores e apresentados por ordem alfabética segundo a nomenclatura comum internacional ou, caso não exista, a nomenclatura genérica.

II-1. Grupos farmacológicos e terapêuticos

-SISTEMA NERVOSO CÉREBRO-ESPINAL

-ANESTÉSICOS GERAIS

-CORRECTORES DA VOLÉMIA E DAS ALTERAÇÕES HIDROELECTRO-LÍTICAS, NUTRIENTES INJECTÁVEIS*

*** Excluindo:**

(a) CLORETO DE SÓDIO 0.9%, injectável, volume inferior a 500ml.

(b) GLUCOSE 5%, injectável, volume inferior a 500ml.

-ANTÍDOTOS E ANTAGONISTAS

-FÁRMACOS ANTINEOPLÁSICOS E IMUNOMODULADORES

-ANTINEOPLÁSICOS E IMUNOMODULADORES INJECTÁVEIS

-IMUNOESTIMULANTES INJECTÁVEIS

II-2. Fármacos não incluídos nos grupos anteriores e apresentados por ordem alfabética segundo a nomenclatura comum internacional ou a nomenclatura genérica

ACETILCOLINA, injectável

ÁCIDO TRANEXÂMICO, injectável
ADENOSINA, injectável
ADENOSINA TRIFOSFATO, injectável
ALFENTANIL, CLORIDRATO
ALPROSTADIL
ALTEPLASE
AMICACINA
AMIDOTRIZOATO
AMIODARONA, injectável
APRO TININA
ATRÁCURIO BESILATO
ATROPINA, injectável
B.C.G. (ONCOTICE) (nome comercial)
BENZATROPINA, injectável
BETANECOL, injectável
BIPERIDENO, injectável
BRETI LIO, injectável
BUPIVACAINA
CARBAZOCROMO, injectável
CARBOPROST
CARDIOPLEGIA, solução (nome comercial)
CITICOLINA, injectável
COLAGÉNIO (em compressas)
COLFOS CERIL PALMITATO, pó
DANTROLENO, injectável
DEXTRANÓMERO, pasta e pó
DIAZÓXIDO, injectável
DIGOXIN IMMUNE FAB, injectável (nome comercial)
DOPAMINA
DROPERIDOL, injectável
EDROFONIUM, injectável
EFEDRINA, injectável
ERITROPOETINA
ESTREPTOQUINASE, injectável
ETANOLAMINA OLEATO, injectável
FENTANIL, CITRATO
FLUCONAZOL, injectável
FLUMAZENIL
GANCICLOVIR
GLICEROL, injectável
GLUCAGINA
GLUTATIONA
HEPARINA, injectável
HEXOPRENALINA, injectável
HIALURONATO DE SÓDIO, injectável e solução intra-ocular
HIALURONIDASE, injectável
MEGLUMINA
MEPIVACAINA
MEROPENEM
METADONA, injectável
METOCLOPRAMIDA, injectável
METRONIDAZOL, injectável
MICONAZOL, injectável
MIVÁCURIO, CLORETO

MOLGRAMOSTIM
NAFTIDROFURIL OXALATO, injectável
NEOSTIGMINA, injectável
NIMODIPINA, injectável
NITROGLICERINA, injectável
NITROPRUSSIATO DE SÓDIO, injectável
NOXITOLINA, pó
PACLITAXEL
PANCURÓNIO, BROMETO
POLIDOCANOL, injectável
POLIGELINE
PRILOCAINA CLORIDRATO, injectável
PROCAINAMIDA, injectável
PROSTAGLANDINA E2
QUIMOTRIPSINA, injectável
RITODRINE, injectável
SUFENTANIL CITRATO, injectável
SULPROSTONE
SUXAMETÓNIO, CLORETO
TEICOPLANINA
TIMOSINE alpha 1
TIOGUANINA
TIRILAZAD, MESILATO
TROISETRON
UROQUINASE
VECURÓNIO

附件 I

處方藥物 / 物質

I-1. 藥理作用及治療組別

I-2. 供注射用之藥物

I-3. 不包括於上述者, 則按國際非專利名稱或一般名稱排序
(假若國際非專利名稱不存在)

I-1. 藥理作用及治療組別

-抗感染藥物, 免疫治療藥及消毒藥

-抗真菌藥*

*例外:

(a) 含有以下抗真菌藥的外用製劑: 克霉唑, 雙氯苯咪唑, 制霉菌素, 酮康唑及髮癬退。

-抗瘧藥

-抗原虫藥

-抗病毒藥

-免疫球蛋白及血清

-疫苗

-胺基糖甙類抗生素

-頭孢菌素類抗生素

-氯霉素抗生素及其衍生物

-大環內酯類抗生素及其衍生物

-硝咪唑類抗生素

-青霉素類抗生素及其衍生物

-喹諾酮類抗生素

-磺胺類抗生素

-四環素類抗生素及其衍生物

-抗結核病藥及抗麻瘋病藥

-其他類抗生素

-作用於腦脊髓神經系統的藥物

- 麻醉性鎮痛藥
- 抗憂鬱藥
- 抗癲癇藥
- 抗帕金森症藥
- 箭毒類肌肉鬆弛藥及其他肌肉鬆弛藥
- 抗精神病藥
- 鎮靜藥、催眠藥及安定藥

-抗組織胺藥

-H₁*

*例外:

(b) 含有H₁抗組織胺外用製劑。

(c) 含有以下H₁抗組織胺口服製劑: 溴苯吡胺, 撲爾敏, 右旋溴苯吡胺, 右旋撲爾敏, 苯海拉明, 茶苯海明及吡咯吡胺。

-H₂

-作用於心血管系統的藥物

- 降血壓藥
- 抗心律失常藥
- 降血脂藥
- 強心藥
- 血管擴張藥
- 血管收縮藥*

*例外:

(d) 含有以下血管收縮藥物, 供眼及鼻外用之製劑: 苯福林, 茶唑啉, 羟間唑啉, 四氫茶唑啉及丁苄唑啉。

-作用於血液系統藥物

- 抗凝血藥及纖維蛋白原溶解劑
- 止血藥
- 血漿代用品及低分子蛋白質碎片

-作用於泌尿生殖系統藥物

- 利尿藥

-激素及其他治療內分泌系統的藥物

- 同化激素
- 雄激素*
- 口服降血糖藥物
- 抗甲狀腺藥物
- 腎上腺皮質激素
- 雌激素*
- 胰高血糖素
- 甲狀腺激素
- 下視丘腦激素
- 胎盤激素
- 胰島激素
- 孕激素*

*例外:

(e) 外用製劑含雌激素類少於0.004%。

(f) 口服避孕藥含雌激素不多於0.05mg及孕激素類不多於5mg。

(g) 含或不含礦物質的多種維生素製劑, 其含炔雌醇不多於0.01mg及含孕酮不多於2.5mg。

-前列腺素及其衍生物

-眼科局部用藥

-散瞳劑

-縮瞳劑

-抗腫瘤藥及免疫調節劑

-抗惡性腫瘤藥及免疫調節劑

-免疫刺激劑

-支氣管擴張藥及平喘藥

-診斷用藥

-X線造影劑

-麻醉性鎮痛藥

-精神科用藥

-質子泵阻斷劑

I-3. 不包括於上一組者,則按國際非專利名稱或一般名稱排序

棒酸及其鹽類

氯甲雙磷酸

ACITRETINA

腎上腺素

烯氯苯乙酸

烯丙哌三嗪

別嘌呤醇

阿米度酸及其鹽類

氯蝶呤,其鹽類及衍生物

阿米替林,其鹽類及氫位氧化物

ANFEPRAMONA

ANFOMICINA及其鹽類

1,8,9-萘三酚

APRACLONIDINA CLORIDRATO, 滴眼劑

硫代芥果酸金鈉

BAMBUTEROL

氣甲酰甲膽鹼, 口服劑

苯溴香豆酮

雙甲苯喘定

碳霉素, 其鹽類及衍生物

雙醋環烷

西司他丁

氣萘酚胺及其鹽類

氣苯丁胺及其鹽

氣喘通

多粘菌素E其鹽類及衍生物

短小棒狀桿菌

促皮質素

巴酰乙酰胺

溴化癸二胺苯酯

右甲嗎喃

雙碘喹啉, 外用製劑

乙胺嗪

二苯哌丁醇

苯乙哌啶

氟苯哌酸

二氫麥角隱亭及其鹽類

雙吡己胺

雙硫醒

哌雙咪酮

嗎乙苯吡酮及其鹽類

麻黃鹼, 光學異構體及其鹽類, 滴眼及滴鼻劑

麥角生物鹼及其鹽類

鷹爪豆鹼及其鹽類

氣甲酸羥苯乙酯

香草酰二乙胺

乙基去甲腎上腺素

苯壬四烯酯

鹽酸非那卡因

非那西丁

鹽酸苯偶氮吡胺

苯丁嗎酯

氣苯丙胺及其鹽類

非諾夫他林

苯氧唑啉及其鹽類

FENPRENAZONA

FINASTERIDE

黃酮哌脂

螢光素, 滴眼劑

磷酸鈉, 口服劑

煙曲霉素其鹽類及衍生物

神經節甙酯

甘氨酸噁

短杆菌肽及其鹽類(當應用於外用製劑, 含量少於0.02%則例外)

雙三氯酚

羥基丁氨酸

羥鎂胺

東莨菪鹼

異維甲酸

溶葡萄菌素及其鹽類

氯苯哌酰胺

聚乙二醇

MADURAMICINA及其鹽類

氯酯醒

MESALAZINA

安乃近

酒石酸間脲胺

麥角甾酯

甲戊炔醇及其衍生物

甲氧氯普胺, 口服劑

甲氧補骨脂素

喘咳寧

新斯的明, 口服劑

尼可刹米

去甲腎上腺素

奧丹西隆

異丙喘寧

鄰甲苯海拉明

雙醋酚丁

5-羥色氨酸

戊四氮

吡咯戊酮

截短側耳素, 其鹽類及衍生物

POLIMETILENEBISTRIMETILAMÓNIO, SAIS

PRAZPSOMA及其鹽類

甲氧氯丙嗪

環己丙甲胺及其鹽類(噴霧劑例外)

氮丙啶及其鹽類

吡啶斯的明

核黄素四丁酯

RILUZOLE

瑞斯西丁素及其鹽類

經苧經麻黃素,口服劑

舒巴克坦

TACRINE CLORIDRATO

叔丁喘定及其鹽類

噻唑烷酸

蘇霉素及其鹽類

短杆菌素及其鹽類(喉片例外)

甲苯磺酸苧酯

維甲酸

脂環氧雄烷

三甲呋豆素

氨基丁三醇

附件 II

只供醫院使用之藥物/物質

II-1. 藥理作用及治療組別

II-2. 不包括於上一組者,則按國際非專利名稱或一般名稱排序(假若國際非專利名稱不存在)

II-1. 藥理作用及治療組別

-作用於腦脊髓神經系統的藥物

-全身麻醉藥

-體液調節藥, 水、電解質調節藥及注射營養藥*

*例外:

(a) 0.9%氯化鈉注射劑, 容量少於500毫升。

(b) 5%葡萄糖注射劑, 容量少於500毫升。

-解毒藥及受體拮抗劑

-抗腫瘤藥及免疫調節劑

-抗惡性腫瘤藥及免疫調節劑, 注射劑

-免疫刺激劑, 注射劑

II-2. 不包括於上一組者,則按國際非專利名稱或一般名稱排序

乙酰膽鹼, 注射劑

凝血酸, 注射劑

腺苷, 注射劑

三磷酸腺苷, 注射劑

鹽酸四唑芬太尼

前列腺素E₁

ALTEPLASE

丁胺卡那霉素

泛影酸鹽

乙胺碘呋酮

抑肽酶

阿曲可寧

阿托品, 注射劑

卡介苗(商品名稱)

苄托品, 注射劑

氣甲酰甲膽鹼, 注射劑

雙環咪丙醇, 注射劑

溴卡胺, 注射劑

丁哌卡因

腎上腺色素縮氨脲, 注射劑

甲基前列腺素F_{2α}

CARDIOPLEGIA, 溶液(商品名稱)

胞二磷膽鹼, 注射劑

膠原蛋白(敷布製劑)

COLFOSCERIL PALMITATO, 粉

硝苯呋海因

DEXTRANÓMERO, 膏及粉

氣甲苯噻嗪, 注射劑

DIGOXIN IMMUNE FAB, 注射劑(商品名稱)

多巴胺

達咪啉醇, 注射劑

騰喜龍, 注射劑

麻黃鹼, 注射劑

紅細胞生成素

鏈激酶, 注射劑

乙醇胺, 注射劑

枸橼酸芬太尼

氣康唑, 注射劑

氣馬西尼

更昔洛韋鈉

甘油, 注射劑

高血糖素

谷胱甘肽

肝素, 注射劑

己雙腎上腺素, 注射劑

透明質酸酶鈉, 注射劑及使用於眼球內之溶液

透明質酸酶, 注射劑

葡甲胺

甲哌卡因

青霉素V

美沙酮, 注射劑

甲氧普胺, 注射劑

甲硝噻唑, 注射劑

咪康唑, 注射劑

MIVÁCURIO, CLORETO
MOLGRAMOSTIM
草酸萘呋胺, 注射劑
新斯的明, 注射劑
硝苯吡酯, 注射劑
硝酸甘油, 注射劑
硝普鈉, 注射劑
羥甲基甲硫脲, 粉
PACLITAXEL
溴化雙咪雄雙酯
聚乙二醇單十二醚, 注射劑
POLIGELINE
鹽酸丙胺卡因, 注射劑
普魯卡因酰胺, 注射劑
前列腺素
糜蛋白酶, 注射劑
羥苄羥麻黃鹼, 注射劑
枸橼酸噻咪苯胺, 注射劑
前列磺酮
琥珀膽鹼
太可菌素
利眠寧
硫烏嘌呤
TIRILAZAD, MESILATO
TROISETRON
尿激酶
VECURÓNIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Resolução n.º 14/98/M***Orçamento da Assembleia Legislativa para 1999*

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1999;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1999.

Aprovada em 15 de Outubro de 1998.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立 法 會**決議 第 14/98/M 號****一九九九年度立法會預算**

鑑於行政委員會將一九九九年經濟年度立法會預算呈交審議;

立法會議決作為決議案, 並按照八月九日第8/93/M號法律第四十二條第一款規定, 通過其一九九九年度預算。

一九九八年十月十五日通過

立法會主席 林綺濤

Orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1999

一九九九年經濟年度立法會本會預算

Lei n.º 1/76, de 1 de Março, Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 85/89/M, Decreto-Lei n.º 86/89/M, Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, Lei n.º 2/92/M, de 22 de Junho, Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto, Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, Rectificação n.º 15/93, de 4 de Outubro, Lei n.º 10/93/M, de 27 de Dezembro, Lei n.º 10/96/M, de 29 de Julho, e Lei n.º 1/97/M, de 31 de Março:

三月一日第1/76號法律，八月十日第9/87/M號法律，十二月二十一日第85/89/M號法令，第86/89/M號法令及第87/89/M號法令，六月二十二日第2/92/M號法律，八月九日第7/93/M號法律，八月九日第8/93/M號法律，十月四日第15/93的修改十二月二十七日第10/93/M號法律，七月二十九日第10/96/M號法律以及三月三十一日第1/97/M號法律：

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Importância 款額 (patacas元)		
		Por número 款	Por artigo 條	Por capítulo 章
	Despesas correntes 經常性支出			
01-00-00-00	PESSOAL 人員			
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei 法律核准的編制人員			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários 薪俸或服務費	9,510,000.00	9,567,000.00	
01-01-01-02	Prémio de antiguidade 年資獎金	57,000.00		
01-01-02-00	Pessoal além do quadro 編制外人員			
01-01-02-01	Remunerações 報酬	5,681,000.00	5,694,700.00	
01-01-02-02	Prémio de antiguidade 年資獎金	13,700.00		
01-01-03-00	Remunerações de pessoal diverso 其他人員的報酬			
01-01-03-01	Remunerações 報酬	1,370,000.00	1,411,100.00	
01-01-03-02	Prémio de antiguidade 年資獎金	41,100.00		
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros 編制人員工資			
01-01-04-01	Salários 工資	90,000.00	99,200.00	
01-01-04-02	Prémio de antiguidade 年資獎金	9,200.00		
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual 臨時人員工資			
01-01-05-01	Salários 工資		2,645,000.00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos 薪俸倍給		1,960,000.00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞			
01-01-07-00-01	Remunerações aos Deputados 議員報酬	10,042,000.00	11,260,000.00	
01-01-07-00-02	Outras gratificações certas e permanentes 其他固定及長期酬勞	1,218,000.00		
01-01-08-00	Representação certa e permanente 固定及長期交際費		436,000.00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal 聖誕津貼		2,000,000.00	
01-01-10-00	Subsídio de férias 假期津貼		2,000,000.00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias 附帶報酬			
01-02-03-00	Horas extraordinárias 超時			
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário 超時工作		600,000.00	
01-02-04-00	Abono para falhas 錯數補助		15,000.00	
01-02-05-00	Senhas de presença 出席費		1,500,000.00	
01-02-06-00	Subsídio de residência 房屋津貼		700,000.00	
01-03-00-00	Abonos em espécie 實物補助			
01-03-01-00	Telefones individuais 個人電話		15,000.00	
01-05-00-00	Previdência social 社會福利			
01-05-01-00	Subsídio de família 家庭津貼	200,000.00	210,000.00	
01-05-02-00	Abonos diversos - previdência social 各項補助—社會福利	10,000.00		
01-06-00-00	Compensação de encargos 負擔的補償			
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais 人員服裝及物品		100,000.00	
01-06-03-00	Deslocações - compensação de encargos 往來--負擔補償			
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque 啓程津貼	20,000.00	60,000.00	40,273,000.00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias 日津貼	20,000.00		
01-06-03-03	Outros abonos - compensação de encargos 其他補助--負擔補償	20,000.00		

02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS 資產及服務			
02-01-00-00	Bens duradouros 耐用用品			
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento 住宿設備	100,000.00		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio 教育,文化及娛樂用品	500,000.00		
02-01-06-00	Material honorífico e de representação 名譽及交際物品	10,000.00		
02-01-07-00	Equipamento de secretaria 辦事處設備	400,000.00		
02-01-08-00	Outros bens duradouros 其他耐用用品	300,000.00	1,310,000.00	
02-02-00-00	Bens não duradouros 非耐用用品			
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes 燃料及潤滑劑	100,000.00		
02-02-04-00	Consumos de secretaria 辦事處消耗品	300,000.00		
02-02-05-00	Alimentação 食物	100,000.00		
02-02-07-00	Outros bens não duradouros 其他非耐用用品	100,000.00	600,000.00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços 服務的取得			
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens 資產的保養及利用		200,000.00	
02-03-02-00	Encargos das instalações 設施的負擔			
02-03-02-01	Energia eléctrica 電力	500,000.00		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações 設施的其他負擔	450,000.00	950,000.00	
02-03-04-00	Locação de bens 資產的租賃		5,300,000.00	
02-03-05-00	Transportes e comunicações 運輸及通訊			
02-03-05-01	Transportes p/motivo de licença especial 因特別假期的運輸	266,000.00		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos 其他原因的運輸	100,000.00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações 運輸及通訊的其他負擔	500,000.00	866,000.00	
02-03-06-00	Representação 交際費		200,000.00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 公佈及宣傳			
02-03-07-00-01	Publicação dos Diários da A.L. - I e II Séries 立法會日誌--I及II輯的出版	1,000,000.00		
02-03-07-00-02	Diversos 雜項	100,000.00	1,100,000.00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作		500,000.00	
02-03-09-00	Encargos não especificados 非指明的負擔		150,000.00	11,176,000.00
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 經常性轉移			
04-01-00-00	Sector Público 公營部門			
04-01-01-00	Serviços Autónomos 自治機關			
04-01-01-00-01	Autoridade Monetária e Cambial de Macau - Participações 貨幣暨匯兌監理署 - 共同分擔		50,000.00	
04-02-00-00	Instituições particulares 私人機構			
04-02-00-00-01	Apoios ocasionais a actividades de associações 對社團活動的或有支助		50,000.00	
04-03-00-00	Particulares 私人			
04-03-00-00-01	Apoios ocasionais a actividades de particulares 對私人活動的或有支助		50,000.00	150,000.00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 其他經常性開支			
05-02-00-00	Seguros 保險			
05-02-01-00	Pessoal 人員	40,000.00		
05-02-02-00	Material 物品	1,000.00		
05-02-04-00	Viaturas 車輛	10,000.00	51,000.00	
05-04-00-00	Diversas 雜項:			
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos diversos 各項負擔的備用撥款	1,785,000.00		
05-04-00-00-19	Encargos relativos à contribuição para o Fundo de Segurança Social 社會保障基金供款的負擔	15,000.00	1,800,000.00	1,851,000.00
	Despesas de capital 資本開支			
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS 其他投資			
07-09-00-00	Material de transporte 運輸物料		50,000.00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento 機械及設備		500,000.00	550,000.00
	Total das despesas 開支總數			54,000,000.00

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Outubro de 1998. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

一九九八年十月十五日於澳門立法會——主席 林綺濤

IMPrensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

Publicações à venda 公開發售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes		澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa dura	\$ 700,00	精裝	\$ 700,00
capa normal	\$ 400,00	普通裝	\$ 400,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組	
capa normal	\$ 150,00	普通裝	\$ 150,00
capa dura	\$ 250,00	精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Chão e as Raízes (O) (poesia de Carlos Frota) (ed. em português, Junho de 1997).	\$ 90,00	道法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	一條地平線兩種風景 (作者: 歐卓志, 姚鳳) (雙語版, 一九九七年十二月)	\$ 80,00
Confluências (poesia de Jorge Arrimar e Yao Jingming) (ed. bilingue, Dez. 97).	\$ 80,00	葡萄牙共和國憲法 (九月二十日第1/97號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/77, de 20 de Setembro - Quarta Revisão) - ed. Nov. 97).	\$ 80,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 60,00	澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	中葡字典	
Dicionário de Chinês-Português:		普通裝	\$ 60,00
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	袖珍裝	\$ 35,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	葡中字典	
Dicionário de Português-Chinês:		袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門高等法院的司法見解 (九三年——九八年) 多卷, 中葡文版	
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門法例 (一九七九年至一九九七年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見刊物簡介
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1997 - peça catálogo de publicações da IOM.		選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 350,00	澳門物業登記概論	
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 50,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00	按照發展房屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00	屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 15,00	勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 15,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00	密碼及廣州音譯之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 80,00

每份價銀八十元正